

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2024/A, de 24 de junho**Índice**

- Diploma

- **Capítulo I APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO**
 - **Artigo 1.º** *Aprovação*
 - **Artigo 2.º** *Orçamento Participativo da Região Autónoma dos Açores*
 - **Artigo 3.º** *Orçamento Participativo da Administração Pública da Região Autónoma dos Açores*
- **Capítulo II DISCIPLINA ORÇAMENTAL**
 - **Artigo 4.º** *Utilização condicionada das dotações orçamentais*
 - **Artigo 5.º** *Alterações orçamentais*
 - **Artigo 6.º** *Gestão do património regional*
 - **Artigo 7.º** *Retenção de transferências*
 - **Artigo 8.º** *Centralização de atribuições*
- **Capítulo III DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL**
 - **Artigo 9.º** *Admissão e afetação de pessoal*
 - **Artigo 10.º** *Contratação de prestação de serviços de médicos*
 - **Artigo 11.º** *Regularização extraordinária de contratos celebrados no âmbito da pandemia da doença COVID-19*
 - **Artigo 12.º** *Valorização da carreira especial médica*
 - **Artigo 13.º** *Contagem do tempo de serviço dos trabalhadores das carreiras de enfermagem do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, para efeitos de progressão na respetiva carreira*
 - **Artigo 14.º** *Reposicionamento remuneratório dos trabalhadores técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica*
 - **Artigo 15.º** *Procedimento concursal para recrutamento dos médicos recém-especialistas*
 - **Artigo 16.º** *Incentivos à fixação no Serviço Regional de Saúde - Carreiras médicas*
 - **Artigo 17.º** *Valorização especial dos trabalhadores da administração pública regional*
 - **Artigo 18.º** *Contratação de trabalhadores*
 - **Artigo 19.º** *Disposições específicas*
 - **Artigo 20.º** *Quadros de pessoal*
- **Capítulo IV DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO SETOR PÚBLICO EMPRESARIAL REGIONAL**
 - **Artigo 21.º** *Gestão operacional das empresas públicas*
 - **Artigo 22.º** *Contratos-programa*
 - **Artigo 23.º** *Afetação intercarreiras e intercategorias nos hospitais EPER*
- **Capítulo V TRANSFERÊNCIAS E FINANCIAMENTO**
 - **Artigo 24.º** *Transferências do Orçamento do Estado e da União Europeia*
 - **Artigo 25.º** *Necessidades de financiamento*
- **Capítulo VI FINANÇAS LOCAIS**
 - **Artigo 26.º** *Transferências do Orçamento do Estado*
- **Capítulo VII OPERAÇÕES ATIVAS E PRESTAÇÃO DE GARANTIAS**
 - **Artigo 27.º** *Operações ativas*
 - **Artigo 28.º** *Mobilização de ativos e recuperação de créditos*
 - **Artigo 29.º** *Alienação de participações sociais da Região*
 - **Artigo 30.º** *Princípio da unidade da tesouraria*
 - **Artigo 31.º** *Limite máximo para a concessão de garantias pela Região*
- **Capítulo VIII GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA REGIONAL**
 - **Artigo 32.º** *Gestão da dívida pública direta da Região*
 - **Artigo 33.º** *Evolução da dívida pública*

- **Capítulo IX** *DESPESAS ORÇAMENTAIS*
 - **Artigo 34.º** *Controlo das despesas*
 - **Artigo 35.º** *Serviços e fundos autónomos*
 - **Artigo 36.º** *Autorização de despesas*
 - **Artigo 37.º** *Compromissos plurianuais*
 - **Artigo 38.º** *Despesas com deslocações ao estrangeiro e consultadoria externa*
 - **Artigo 39.º** *Aplicação do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro*
 - **Artigo 40.º** *Valor da caução nos contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços*
 - **Artigo 41.º** *Pagamento no âmbito do Serviço Regional de Saúde*
 - **Artigo 42.º** *Limitação das remunerações dos gestores públicos regionais*
 - **Artigo 43.º** *Utilização das dotações orçamentais para software informático*
- **Capítulo X** *ADAPTAÇÃO DO SISTEMA FISCAL*
 - **Artigo 44.º** *Deduções à coleta*
 - **Artigo 45.º** *Benefícios fiscais*
 - **Artigo 46.º** *Taxa de IRC aplicável à Região Autónoma dos Açores no âmbito do n.º 5 do artigo 41.º-B do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho*
- **Capítulo XI** *CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS E OUTRAS FORMAS DE APOIO*
 - **Artigo 47.º** *Concessão de subsídios e outras formas de apoio*
 - **Artigo 48.º** *Subsídios e outras formas de apoio abrangidos pelo artigo anterior*
 - **Artigo 49.º** *Dever de informação*
 - **Artigo 50.º** *Avaliação de resultados*
 - **Artigo 51.º** *Análise custo-benefício dos investimentos públicos*
 - **Artigo 52.º** *Apoios na área do emprego e da qualificação profissional*
- **Capítulo XII** *TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO*
 - **Artigo 53.º** *Medidas de prevenção de riscos de corrupção na administração pública regional*
 - **Artigo 54.º** *Aplicação a outras entidades não abrangidas pelo artigo anterior*
 - **Artigo 55.º** *Gabinete de Prevenção da Corrupção e da Transparência*
- **Capítulo XIII** *OUTRAS DISPOSIÇÕES*
 - **Artigo 56.º** *Aplicação da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho*
 - **Artigo 57.º** *Substituição de veículos automóveis*
 - **Artigo 58.º** *Estágios pedagógicos*
 - **Artigo 59.º** *Gratuidade dos manuais escolares*
 - **Artigo 60.º** *Comparticipações familiares em creches e amas*
 - **Artigo 61.º** *Remuneração complementar regional*
 - **Artigo 62.º** *Complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens*
 - **Artigo 63.º** *Complemento regional de pensão*
 - **Artigo 64.º** *Utilização de gasóleo colorido e marcado na atividade marítimo-turística*
 - **Artigo 65.º** *Rede de cuidados continuados integrados*
 - **Artigo 66.º** *Atualização da comparticipação diária atribuída aos doentes do Serviço Regional de Saúde deslocados e seus acompanhantes*
 - **Artigo 67.º** *Atualização do complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos*
 - **Artigo 68.º** *Atualização do complemento especial para doentes oncológicos - CEDO*
 - **Artigo 69.º** *Incentivos à fixação no Serviço Regional de Saúde - Carreiras de enfermagem*
 - **Artigo 70.º** *Aplicação das recomendações do "LuMinAves"*
- **Capítulo XIV** *ALTERAÇÕES A DIPLOMAS LEGISLATIVOS*
 - **Artigo 71.º** *Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto*

- [Artigo 72.º](#) *Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2022/A, de 25 de maio*
- [Artigo 73.º](#) *Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2023/A, de 15 de junho*
- [Artigo 74.º](#) *Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 31/2021/A, de 27 de outubro*
- [Artigo 75.º](#) *Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2019/A, de 24 de maio*
- [Artigo 76.º](#) *Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de dezembro*
- [Artigo 77.º](#) *Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/A, de 7 de junho*
- [Artigo 78.º](#) *Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril*
- [Capítulo XV](#) *DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS*
 - [Artigo 79.º](#) *Cobranças*
 - [Artigo 80.º](#) *Regime transitório de aplicação do Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro*
 - [Artigo 81.º](#) *Execução orçamental*
 - [Artigo 82.º](#) *Produção de efeitos*
- [Assinatura](#)
- [QUADROS](#)

Diploma

Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024.

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2024/A

Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 227.º e do n.º 1 do artigo 232.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea c) do artigo 34.º e do n.º 1 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Capítulo I

APROVAÇÃO DO ORÇAMENTO

Artigo 1.º

Aprovação

É aprovado, pelo presente diploma, o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024, constante dos mapas seguintes:

- Mapas I a IX do orçamento da administração pública regional, incluindo os orçamentos dos serviços e fundos autónomos;
- Mapa X, com os programas e projetos de investimento de cada departamento regional;
- Mapa XI, com as despesas correspondentes a programas;
- Mapa XII, com as responsabilidades contratuais plurianuais, agregadas por departamento regional.

Artigo 2.º

Orçamento Participativo da Região Autónoma dos Açores

1 - O Orçamento Participativo da Região Autónoma dos Açores (OPRAA) constitui uma forma de democracia participativa, facultando aos cidadãos e aos jovens o poder de decisão direta sobre a utilização de verbas públicas, através da apresentação e votação de ideias de investimento público a executar pelo Governo Regional.

2 - Os projetos admitidos ao OPRAA abrangem as áreas da agricultura, do ambiente, da ciência, da cultura, da educação, da inclusão social, da juventude, do mar e pescas, da transição digital e do turismo.

3 - Compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e património a execução dos projetos do OPRAA.

4 - No âmbito da execução dos projetos do OPRAA, a competência referida no número anterior é delegada, nos termos a definir em despacho próprio, nos outros membros do Governo Regional, com faculdade de subdelegação nos diretores regionais e nos dirigentes de organismos dotados de autonomia administrativa e financeira, bem como nos dirigentes das entidades do setor público empresarial integradas no perímetro orçamental.

5 - A verba destinada ao OPRAA é de 1 200 000 € (um milhão e duzentos mil euros), dos quais 960 000 € (novecentos e sessenta mil euros) são atribuídos a projetos de âmbito ilha e 240 000 € (duzentos e quarenta mil euros) são atribuídos a projetos de âmbito regional.

6 - Ao valor do OPRAA destinado a projetos de âmbito ilha 20 % são consignados a projetos da área da juventude.

7 - A distribuição do valor do OPRAA por ilha tem por base a seguinte fórmula de cálculo:

25 % em partes iguais + 25 % × população residente + 25 % × área + 25 % × % investimento público orçamentado para o ano económico n -1.

8 - A operacionalização do OPRAA é regulamentada através de resolução do Conselho do Governo Regional, nomeadamente no que se refere aos prazos, ao processo de apresentação de antepropostas e de votação das propostas.

9 - A execução de projetos do OPRAA que dependam de contratos de empreitadas de obras públicas, incluindo a revisão do preço, condicionada ao limite da verba destinada ao OPRAA naquele ano, é delegada, nos termos a definir em despacho próprio, no membro

do Governo Regional com competência em matéria de obras públicas, com faculdade de subdelegação no diretor regional com competência na mesma matéria.

10 - As delegações previstas no n.º 4 e no número anterior destinam-se unicamente à execução dos projetos do OPRAA, estando vedada qualquer alteração orçamental para execução de projeto distinto.

11 - As autorizações de despesa para execução dos projetos do OPRAA não estão sujeitas aos limites do artigo 36.º

12 - As aquisições de bens móveis e de equipamentos informáticos sujeitos a registo, necessárias à execução de projetos do OPRAA, não dependem de aprovação do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e património.

Artigo 3.º

Orçamento Participativo da Administração Pública da Região Autónoma dos Açores

1 - É criada a 3.ª edição do Orçamento Participativo da Administração Pública da Região Autónoma dos Açores (OP.APR), que faculta aos trabalhadores afetos à administração pública regional, independentemente da modalidade de vínculo de emprego público, incluindo trabalhadores com vínculo de emprego público afetos a entidades do setor público empresarial, o poder de decisão sobre a utilização de verbas públicas destinadas à promoção da inovação e boas práticas na Administração Pública.

2 - A verba referente ao OP.APR destinada para a 3.ª edição é de 60 000 € (sessenta mil euros), inscrita em dotação específica do orçamento da Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública.

3 - A operacionalização e as regras do OP.APR são definidas por resolução do Conselho do Governo Regional, competindo a sua coordenação ao membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças.

4 - Compete ao membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças a execução dos projetos do OP.APR.

5 - No âmbito da execução dos projetos do OP.APR, a competência referida no número anterior pode ser delegada, nos termos a definir em despacho próprio, em outros membros do Governo Regional, com faculdade de subdelegação nos diretores regionais.

6 - As delegações previstas no número anterior destinam-se unicamente à execução dos projetos do OP.APR, estando vedada qualquer alteração orçamental para execução de projeto distinto.

Capítulo II

DISCIPLINA ORÇAMENTAL

Artigo 4.º

Utilização condicionada das dotações orçamentais

1 - Ficam cativos 6 % do total do orçamento de funcionamento na rubrica aquisição de bens e serviços correntes.

2 - A descativação da verba referida no número anterior só pode realizar-se por razões excecionais, estando sempre sujeita à autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, que decide os montantes a descativar em função da evolução da execução orçamental.

3 - As cativações das verbas referidas no n.º 1 incidem, exclusivamente, sobre as dotações iniciais.

4 - Não estão sujeitas ao disposto nos números anteriores as entidades públicas reclassificadas.

Artigo 5.º

Alterações orçamentais

1 - O Governo Regional fica autorizado a:

a) Proceder às alterações orçamentais que se revelarem necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024, fazendo cumprir, nesta matéria, o Decreto-Lei n.º 71/95, de 15 de abril, com as devidas adaptações, em termos de

correspondência dos órgãos e serviços da administração regional às referências, ali constantes, aos órgãos e serviços da administração do Estado;

b) Efetuar as alterações orçamentais indispensáveis à maximização da utilização dos recursos financeiros disponíveis, independentemente dos programas e da natureza das classificações funcionais e orgânicas previstas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024.

2 - O disposto na alínea b) do número anterior é aplicável em casos decorrentes:

a) Da mobilidade ou afetação de trabalhadores entre serviços da administração direta ou entre serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores, ou das entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais;

b) De alterações orgânicas do Governo Regional, da estrutura dos serviços da responsabilidade dos membros do Governo Regional e das correspondentes reestruturações no setor público empresarial;

c) De ajustamentos em dotações orçamentais afetas à execução de projetos cofinanciados por fundos comunitários e pelo fundo de coesão para as regiões ultraperiféricas, a que se refere o artigo 49.º da Lei Orgânica n.º 2/2013, de 2 de setembro, na sua redação atual, que aprova a Lei das Finanças das Regiões Autónomas;

d) De ajustamentos orçamentais, na medida do estritamente necessário e por motivos de urgência imperiosa, resultantes de calamidades naturais ou de outros acontecimentos extraordinários;

e) Da cobertura orçamental de despesas e encargos com pessoal;

f) De ajustamentos relativos a dotações afetas à formação bruta de capital fixo.

3 - As competências referidas nos números anteriores podem ser delegadas e permanecem válidas por mais de um ano económico, enquanto se mantiverem em funções os respetivos delegantes e delegados, salvo disposição em contrário, expressa no ato de delegação.

4 - As alterações orçamentais previstas no n.º 2 dependem de despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e pela tutela setorial.

5 - Das alterações orçamentais previstas nos números anteriores não pode resultar uma diminuição da verba afeta à ação "Recuperação e requalificação do Hospital do Divino Espírito Santo (HDES)", contemplada no Programa 6 - Promoção da saúde e economia social do Plano Regional Anual para o ano de 2024.

Artigo 6.º

Gestão do património regional

1 - A gestão patrimonial da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores deve orientar-se por critérios de eficiência e de racionalidade, de modo a minimizar o respetivo impacto orçamental.

2 - A desafetação de bens do domínio público regional, e a sua conseqüente integração no domínio privado da Região, opera-se por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e património e pelo titular do departamento do Governo Regional sob cuja gestão se encontra o bem.

3 - Para efeitos de avaliação do impacto orçamental, a aquisição onerosa do direito de propriedade e de outros direitos reais de gozo sobre imóveis para o património da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores, quando não dependa legalmente de autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e património, fica sujeita à anuência prévia daquele membro do Governo Regional.

4 - O pedido de anuência prévia deve ser fundamentado, indicar a descrição física e legal do imóvel sobre o qual se pretende adquirir qualquer direito e o respetivo preço de aquisição.

5 - A permuta de imóveis por parte dos serviços da administração direta e indireta da Região Autónoma dos Açores fica sujeita ao regime previsto nos números anteriores, mesmo quando não haja lugar a qualquer pagamento por parte da Região resultante da diferença de valores dos imóveis objeto de permuta.

6 - O decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024 define os direitos e bens, designadamente os bens móveis sujeitos a registo, cuja aquisição, gratuita ou onerosa, permuta, locação, reafetação, alienação, destruição e cedência, a qualquer título, depende de autorização prévia e específica do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e património.

7 - Na falta ou insuficiência de legislação própria, aplica-se à gestão do património regional a legislação nacional aplicável ao domínio privado do Estado, com as necessárias adaptações orgânicas.

Artigo 7.º

Retenção de transferências

Quando os serviços e fundos autónomos dotados de autonomia financeira e as entidades públicas reclassificadas não prestem, à Direção Regional do Orçamento e Tesouro, tempestivamente e por motivo que lhes seja imputável, a informação definida no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024, podem ser retidas as transferências, nos termos a fixar no referido diploma e até que a situação seja devidamente sanada.

Artigo 8.º

Centralização de atribuições

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os serviços que funcionam junto dos gabinetes dos membros do Governo Regional ou no âmbito das direções regionais, quando, nos termos da lei, gozem de autonomia administrativa, exercem-na nos termos em que ela é definida pela Lei n.º 8/90, de 20 de fevereiro, que aprova a lei de bases da contabilidade pública, e pelo Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho, na sua redação atual, que aprova o regime da administração financeira do Estado, com as adaptações introduzidas à administração regional pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/97/A, de 24 de maio, que aplica à Região Autónoma dos Açores as disposições da lei de bases da contabilidade pública e do regime de administração financeira do Estado.

2 - As atribuições nos domínios da gestão dos recursos financeiros e patrimoniais dos serviços com autonomia administrativa, referidos no número anterior, transitam para a responsabilidade dos respetivos órgãos tutelares.

Capítulo III

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL

Artigo 9.º

Admissão e afetação de pessoal

1 - A admissão, a qualquer título, de pessoal para os serviços e organismos da administração regional, incluindo os institutos públicos e os serviços personalizados regionais, carece de prévia autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e Administração Pública.

2 - Excecionalmente, o membro do Governo Regional com competência na área da educação pode autorizar a contratação a termo resolutivo de pessoal docente para as unidades orgânicas do sistema educativo público regional, sempre que essa contratação se revele necessária e indispensável para acautelar a satisfação das necessidades de funcionamento do sistema educativo regional, resultantes de ausências temporárias de docentes ao longo do ano letivo.

3 - Os contratos celebrados ao abrigo do número anterior são, obrigatoriamente, comunicados ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de finanças e Administração Pública, nos oito dias imediatamente subsequentes à produção de efeitos dos mesmos.

4 - Quando haja conveniência para o interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços assim o justifique, até 5 % dos trabalhadores com vínculo de emprego público por tempo indeterminado afetos aos organismos e serviços da administração pública regional podem ser sujeitos a mobilidade, nas modalidades de afetação intercarreiras ou intercategorias, em conformidade com os artigos 10.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, na sua redação atual.

Artigo 10.º***Contratação de prestação de serviços de médicos***

1 - O membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde pode autorizar a celebração de contratos de prestação de serviços com médicos, designadamente na modalidade de tarefa ou de avença, em casos de urgência justificada com o risco de impossibilidade de prestação de cuidados de saúde à população que possa determinar o encerramento de serviços.

2 - A fixação dos limites remuneratórios dos contratos a celebrar nos termos do número anterior é estabelecida por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de saúde e finanças.

3 - Os contratos celebrados são, obrigatoriamente, comunicados aos departamentos do Governo Regional com competência em matéria de saúde e finanças, nos oito dias imediatamente subsequentes à produção de efeitos dos mesmos.

Artigo 11.º***Regularização extraordinária de contratos celebrados no âmbito da pandemia da doença COVID-19***

1 - Os trabalhadores com contratos de trabalho a termo resolutivo incerto celebrados pelos serviços e estabelecimentos de saúde do Serviço Regional de Saúde, no âmbito da pandemia da doença COVID-19, no período compreendido entre a entrada em vigor da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 60/2020, de 13 de março, e a entrada em vigor da Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 61-A/2023, de 14 de abril, que, à data da publicação do presente diploma, desempenhem funções correspondentes a necessidades permanentes desses serviços e estabelecimentos, com sujeição ao poder hierárquico, de disciplina ou direção e horário completo, são integrados nos quadros regionais de ilha ou nos quadros de pessoal dos hospitais EPER, na base das carreiras em que se encontram, após aprovação no processo de seleção referido no n.º 3, com respeito pelas habilitações legais exigidas.

2 - É, igualmente, integrado nos quadros de ilha ou nos quadros de pessoal dos hospitais EPER o pessoal contratado em regime de prestação de serviços, no período a que se refere o número anterior, para fazer face à pandemia da doença COVID-19, e que, à data da publicação do presente diploma, desempenhe, ininterruptamente, funções nos moldes e carreiras aí referidos.

3 - A regularização dos trabalhadores a que se refere o n.º 1 e do pessoal a que se refere o número anterior é realizada através de procedimento concursal, publicitado pela entidade responsável pela sua realização, em local visível e público das instalações da entidade empregadora pública, sendo notificados os interessados que se encontrem ausentes em serviço ou situação legalmente justificada.

4 - No processo de seleção a que se refere o número anterior, é utilizado como método de seleção a avaliação curricular, só podendo ser opositores ao mesmo os trabalhadores a que se refere o n.º 1 e o pessoal a que se refere o n.º 2 que se encontrem afetos ou a prestar serviços no respetivo órgão ou serviço abrangido pelo presente artigo.

5 - A integração dos trabalhadores a que se refere o n.º 1 e do pessoal a que se refere o n.º 2 nos quadros regionais de ilha ou nos quadros de pessoal dos hospitais EPER, após a devida aprovação, nos termos dos números anteriores, é efetuada pelas competentes entidades empregadoras, mediante a celebração de contrato de trabalho em funções públicas por tempo indeterminado ou, no caso dos hospitais EPER, de contrato individual de trabalho sem termo.

6 - A tramitação do processo de regularização a que se refere o presente artigo depende de parecer prévio vinculativo do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças e Administração Pública, nos termos a definir por despacho deste membro do Governo Regional.

7 - O processo de regularização referido nos números anteriores deve ficar concluído no prazo de 45 dias após a abertura do procedimento concursal.

8 - Ao processo de seleção referido no presente artigo é aplicado, subsidiariamente, o disposto na Resolução do Conselho do Governo Regional n.º 178/2009, de 24 de novembro, retificada pela Declaração de Retificação n.º 14/2009, de 2 de dezembro, e, nos hospitais EPER, o disposto no Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na sua redação atual, nos respetivos instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e nos regulamentos internos vigentes.

Artigo 12.º***Valorização da carreira especial médica***

Durante o ano de 2024, o Governo Regional procede à revisão da pontuação atribuída por cada ano de exercício de funções, independentemente da existência de avaliação, para efeitos de progressão na carreira, dos trabalhadores da carreira especial médica, atribuindo, entre os anos de 2009 e 2018, inclusive, um ponto e meio (1,5) por cada ano de exercício de funções.

Artigo 13.º

Contagem do tempo de serviço dos trabalhadores das carreiras de enfermagem do Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores, para efeitos de progressão na respetiva carreira

O regime previsto nos artigos 4.º a 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2023/A, de 15 de junho, é aplicável aos trabalhadores integrados na carreira especial de enfermagem a exercer funções no Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores.

Artigo 14.º

Reposicionamento remuneratório dos trabalhadores técnicos superiores de diagnóstico e terapêutica

O Governo Regional implementa o regime de integração e reposicionamento remuneratório dos trabalhadores da carreira especial de técnico superior de diagnóstico e terapêutica, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 25/2019, de 11 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 34/2021, de 8 de junho.

Artigo 15.º

Procedimento concursal para recrutamento dos médicos recém-especialistas

1 - Os procedimentos concursais, referentes às épocas normal e especial de 2024, para recrutamento de médicos recém-especialistas que concluíram com aproveitamento a formação específica, com vista à constituição de vínculo de emprego público na modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, no caso dos estabelecimentos e serviços integrados no setor público administrativo, ou com vista à celebração de contratos de trabalho, no caso das entidades com natureza de entidade pública empresarial, são lançados, respetivamente, nos meses de maio ou junho e outubro ou novembro, mas nunca depois de decorrido o prazo de 30 dias sobre a homologação e afixação da lista de classificação final do internato médico de todas as especialidades.

2 - A abertura dos procedimentos concursais prevista no número anterior é objeto de autorização, mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de saúde e finanças.

Artigo 16.º

Incentivos à fixação no Serviço Regional de Saúde - Carreiras médicas

1 - Os trabalhadores médicos a contratar, independentemente do vínculo, ou que exerçam funções em situação de mobilidade, no Serviço Regional de Saúde, em especialidades consideradas especialmente carenciadas, têm direito a incentivos de natureza pecuniária.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as áreas carenciadas são definidas por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e saúde.

3 - O valor do incentivo pecuniário é fixado em função das carências sentidas nas respetivas ilhas, por zonas, em percentagem relativa à remuneração base correspondente à primeira posição remuneratória da categoria de assistente da carreira médica, nos termos e com as condições previstas em legislação especial.

4 - O incentivo pecuniário é atribuído pelo período máximo de cinco anos após a celebração do contrato de trabalho com os serviços e estabelecimentos de saúde do Serviço Regional de Saúde, ou do início da mobilidade.

5 - A atribuição dos incentivos depende da assunção do compromisso, por parte do trabalhador médico, de prestar serviço no local onde foi admitido, pelo período de cinco anos.

6 - Excecionalmente, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde, é atribuído incentivo de natureza pecuniária, na modalidade de acréscimo remuneratório, aos médicos contratados no ano de 2024, em especialidades

identificadas no despacho conjunto a que se refere o n.º 2, que assumam compromisso de prestar serviço no local onde foram admitidos, pelo período de cinco anos, e que não tenham usufruído de qualquer modalidade de bolsa, atribuída pela Direção Regional da Saúde, ou outro serviço integrado no Serviço Regional de Saúde.

Artigo 17.º

Valorização especial dos trabalhadores da administração pública regional

1 - Os trabalhadores da administração pública regional com vínculo de emprego público integrados em carreira que, no ano de 2024 e seguintes, acumulem 6 ou mais pontos nas avaliações do desempenho relativas às funções exercidas durante o posicionamento remuneratório em que se encontram alteram o seu posicionamento remuneratório para a posição remuneratória seguinte à detida.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, quando os trabalhadores tenham acumulado mais do que 6 pontos, os pontos em excesso relevam para efeitos de futura alteração do seu posicionamento remuneratório.

3 - A alteração do posicionamento remuneratório produz efeitos a 1 de janeiro do ano em que o trabalhador acumule os pontos suficientes para a alteração obrigatória do posicionamento remuneratório a que se refere o n.º 1.

Artigo 18.º

Contratação de trabalhadores

As empresas do setor público empresarial regional só podem proceder ao recrutamento de trabalhadores para a constituição de vínculos de emprego por tempo indeterminado ou a termo, nos termos a definir no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024.

Artigo 19.º

Disposições específicas

1 - Até à revisão do Decreto Regulamentar Regional n.º 18/99/A, de 21 de dezembro, os membros dos gabinetes do Governo Regional continuam a reger-se pelas disposições normativas e remuneratórias aplicáveis a 31 de dezembro de 2011.

2 - As carreiras específicas da administração pública regional são revistas no âmbito das estruturas orgânicas dos departamentos do Governo Regional onde se inserem, mediante parecer dos serviços do Governo Regional com competência em matéria de emprego público.

Artigo 20.º

Quadros de pessoal

1 - Considerando que cerca de 36 % das despesas inscritas no Orçamento da Região Autónoma dos Açores estão reservadas para fazer face aos custos com pessoal, fica o Governo Regional obrigado à apresentação anual, preferencialmente na proposta de Orçamento para o ano seguinte, de dados concretos sobre:

- Quadro de pessoal dos departamentos do Governo Regional, incluindo os institutos públicos e os serviços personalizados regionais;
- Quadro de pessoal docente e não docente, afetos ao sistema educativo regional;
- Quadro de pessoal dos hospitais EPER e das unidades de saúde de ilha;
- Quadro de pessoal dos profissionais contratados a fim de prestarem serviços, designadamente na modalidade de tarefa ou de avença, nos hospitais EPER e nas unidades de saúde de ilha;
- Quadro de pessoal de todas as entidades do setor público empresarial regional.

2 - Todos os dados devem ser publicados com a descrição das categorias profissionais, departamento do Governo Regional ou serviço a que pertencem, devendo os dados serem divulgados por ilha.

Capítulo IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS AO SETOR PÚBLICO EMPRESARIAL REGIONAL

Artigo 21.º

Gestão operacional das empresas públicas

1 - As empresas do setor público empresarial regional prosseguem uma política de otimização da estrutura de gastos operacionais que promova o equilíbrio operacional, nos termos a definir no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, apenas podem ocorrer aumentos dos encargos com pessoal relativamente aos valores de 2023 nos termos a definir no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024.

3 - A execução das transferências da Região, no âmbito dos contratos-programa celebrados com as empresas do setor público empresarial regional, fica dependente do grau de execução dos fundos comunitários a que aquelas empresas tenham acesso.

Artigo 22.º

Contratos-programa

1 - É autorizada a celebração de contratos-programa entre a Região Autónoma dos Açores, através do Governo Regional, e empresas pertencentes ao setor público empresarial regional, incluindo empresas constituídas ao abrigo da lei comercial, para prossecução do respetivo objeto societário.

2 - Os contratos a que se refere o número anterior podem ter uma duração anual ou plurianual e devem conter informação relevante de caráter financeiro e não financeiro, designadamente o objeto do contrato-programa, a comparticipação financeira a atribuir, a forma de acompanhamento e controlo, bem como os demais direitos e obrigações assumidos pelas partes.

3 - O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, a outras entidades constituídas ou participadas que prossigam fins de relevante interesse público regional, designadamente associações, fundações ou cooperativas.

Artigo 23.º

Afetação intercarreiras e intercategorias nos hospitais EPER

Por motivos de interesse público, designadamente quando a economia, a eficácia e a eficiência dos órgãos ou serviços assim o justifiquem, até 5 % dos trabalhadores afetos aos hospitais EPER podem ser sujeitos a mobilidade, nas modalidades de afetação intercarreiras ou intercategorias, em conformidade com o artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/A, de 7 de junho, na sua redação atual, que adapta a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas à Região Autónoma dos Açores, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego.

Capítulo V

TRANSFERÊNCIAS E FINANCIAMENTO

Artigo 24.º

Transferências do Orçamento do Estado e da União Europeia

1 - O montante a receber, por transferência, do Orçamento do Estado atinge o valor de 398 883 285 € (trezentos e noventa e oito milhões, oitocentos e oitenta e três mil, duzentos e oitenta e cinco euros).

2 - O valor estimado para as transferências da União Europeia, países terceiros e organizações internacionais atinge o montante de 387 000 000 € (trezentos e oitenta e sete milhões de euros).

Artigo 25.º

Necessidades de financiamento

1 - O Governo Regional, incluindo os serviços e fundos dotados de autonomia administrativa e financeira, deve fazer face às necessidades de financiamento decorrentes da execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores, sem recorrer ao aumento do endividamento líquido.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, fica o Governo Regional autorizado a converter dívida comercial em dívida financeira, nos termos definidos na Lei do Orçamento do Estado.

Capítulo VI

FINANÇAS LOCAIS

Artigo 26.º

Transferências do Orçamento do Estado

Fica o Governo Regional autorizado, através da Presidência do Governo Regional, a transferir para as autarquias locais da Região Autónoma dos Açores os apoios financeiros inscritos no Orçamento do Estado a favor destas, líquidos das retenções que venham a ser efetuadas nos termos da lei.

Capítulo VII

OPERAÇÕES ATIVAS E PRESTAÇÃO DE GARANTIAS

Artigo 27.º

Operações ativas

1 - Fica o Governo Regional autorizado a realizar operações ativas até ao montante de 10 000 000 € (dez milhões de euros).

2 - Acrescem ao limite fixado no número anterior as operações de aumento de capital social das entidades integradas no setor público empresarial regional e os empréstimos reembolsáveis atribuídos no âmbito dos sistemas de incentivos regionais.

Artigo 28.º

Mobilização de ativos e recuperação de créditos

Fica o Governo Regional autorizado, no âmbito da recuperação de créditos e outros ativos financeiros da Região detidos pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro:

- a) A proceder à redefinição das condições de pagamento das dívidas, nos casos em que os devedores se proponham pagar a pronto ou em prestações;
- b) A proceder à anulação de créditos detidos pela Direção Regional do Orçamento e Tesouro, quando, em casos devidamente fundamentados, se verifique não se justificar a respetiva recuperação.

Artigo 29.º***Alienação de participações sociais da Região***

1 - Fica o Governo Regional autorizado a alienar as participações sociais que a Região Autónoma dos Açores detém em entidades participadas, à exceção daquelas que se referem a setores considerados estratégicos para a Região Autónoma dos Açores e de primeira necessidade para as populações.

2 - Excetua-se do disposto na segunda parte do número anterior a SATA Internacional - Azores Airlines, S. A., sobre a qual é permitida a alienação da maioria da participação social indireta que a Região Autónoma dos Açores detém.

3 - No âmbito da alienação referida no número anterior, devem ser:

a) Constituída uma comissão especial para acompanhamento do respetivo processo, que se extinguirá com o seu termo, cujo objetivo, competências e processo de designação dos respetivos membros constam do artigo 20.º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril, que aprova a Lei-Quadro das Privatizações, na sua redação atual;

b) Elaborado um plano de prevenção de riscos de corrupção, conforme recomendação do Conselho de Prevenção da Corrupção de 14 de setembro de 2011.

Artigo 30.º***Princípio da unidade da tesouraria***

1 - Toda a movimentação de fundos por parte dos serviços e organismos dotados de autonomia administrativa e financeira da Região Autónoma dos Açores deve ser efetuada no âmbito do sistema de centralização de tesouraria (Safira).

2 - Excetua-se do disposto no número anterior o Instituto da Segurança Social dos Açores, I. P. R. A., bem como outras entidades, em situações devidamente fundamentadas.

3 - As contas dos serviços e organismos referidos no n.º 1 são abertas mediante autorização prévia da Direção Regional do Orçamento e Tesouro.

4 - Não estão sujeitas ao disposto nos números anteriores as entidades públicas reclassificadas.

Artigo 31.º***Limite máximo para a concessão de garantias pela Região***

1 - O Governo Regional fica autorizado, em 2024, a conceder garantias, incluindo cartas de conforto, pela Região, até ao limite máximo, em termos de fluxos líquidos anuais, de 80 000 000 € (oitenta milhões de euros).

2 - O limite máximo referido no número anterior não pode, a qualquer título, ser ultrapassado, devendo ser respeitado o regime legal de concessão de garantias, designadamente no que se refere à competência para a sua emissão, estabelecida no n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de dezembro, que aprova o regime de concessão de avales da Região Autónoma dos Açores.

3 - O aval da Região Autónoma dos Açores pode ser concedido para garantir operações de refinanciamento desde que estas não impliquem um aumento do endividamento líquido.

4 - O Governo Regional fica também autorizado, através do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, a aprovar alterações às condições da ficha técnica dos avales concedidos, em matéria de prazo, plano de reembolsos e taxa, desde que esta última não aumente.

Capítulo VIII***GESTÃO DA DÍVIDA PÚBLICA REGIONAL*****Artigo 32.º**

Gestão da dívida pública direta da Região

Fica o Governo Regional autorizado, através do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, a realizar as seguintes operações de gestão de dívida pública direta da Região:

- a) Contratação de novas operações destinadas a fazer face ao pagamento antecipado ou à transferência das responsabilidades associadas a empréstimos anteriores;
- b) Reforço das dotações orçamentais para amortização de capital e regularização de demais encargos associados;
- c) Pagamento antecipado, total ou parcial, de empréstimos já contratados;
- d) Renegociação das condições de empréstimos anteriores, incluindo a celebração de contratos de troca (swaps), do regime de taxa de juro, de maturidade, de divisa e de outras condições contratuais;
- e) Emissão de dívida flutuante, para fazer face a operações de reforço de tesouraria;
- f) Pagamento de juros, comissões e outros encargos resultantes de empréstimos contraídos ou a contrair.

Artigo 33.º

Evolução da dívida pública

A dívida pública é um dos indicadores macroeconómicos mais relevantes na avaliação da saúde financeira da administração pública regional, pelo que importa estar na posse de dados que reflitam a sua evolução, ficando o Governo Regional obrigado à apresentação anual, preferencialmente na proposta de Orçamento para o ano seguinte, de informação concreta sobre:

- a) Evolução da dívida pública direta da Região, financeira e comercial;
- b) Evolução da dívida pública indireta da Região, garantias com avales e cartas de conforto;
- c) Evolução da dívida dos fundos e serviços autónomos e entidades do setor público empresarial regional;
- d) Responsabilidades assumidas com encargos da dívida pública direta e indireta da Região e dos fundos e serviços autónomos e entidades do setor público empresarial regional;
- e) Dívida a fornecedores, discriminada por setores económicos e áreas de governação.

Capítulo IX

DESPESAS ORÇAMENTAIS

Artigo 34.º

Controlo das despesas

O Governo Regional toma as medidas necessárias à rigorosa contenção das despesas públicas e ao controlo da sua eficiência, de forma a alcançar uma melhor aplicação dos recursos públicos.

Artigo 35.º

Serviços e fundos autónomos

1 - Os serviços e fundos autónomos devem remeter ao membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças a informação necessária a avaliar a respetiva execução orçamental, bem como os elementos necessários à avaliação da execução das despesas incluídas no plano de investimentos da Região, conforme vier a ser definido no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024.

2 - Em 2024, os serviços e fundos autónomos apenas podem contrair empréstimos mediante prévia autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças.

3 - A emissão de garantias a favor de terceiros pelos serviços e fundos autónomos depende de autorização prévia do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças.

4 - A aprovação de orçamentos suplementares dos serviços e fundos autónomos é da responsabilidade do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, sem prejuízo da possibilidade da respetiva delegação.

5 - A delegação de competências referida no número anterior permanece válida por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções o respetivo delegante e delegado, salvo disposição em contrário, expressa no ato de delegação.

Artigo 36.º

Autorização de despesas

1 - São competentes para autorizar despesas com empreitadas de obras públicas as seguintes entidades, com os seguintes limites:

- a) Sem limite, o Conselho do Governo Regional;
- b) Até 4 000 000 € (quatro milhões de euros), o Presidente do Governo Regional;
- c) Até 2 500 000 € (dois milhões e quinhentos mil euros), o Vice-Presidente e a Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas;
- d) Até 1 000 000 € (um milhão de euros), a Secretária Regional da Juventude, Habitação e Emprego;
- e) Até 200 000 € (duzentos mil euros), os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- f) Até 125 000 € (cento e vinte e cinco mil euros), os restantes membros do Governo Regional;
- g) Até 100 000 € (cem mil euros), os diretores regionais das obras públicas, da mobilidade e da habitação.

2 - São competentes para autorizar despesas com locação e aquisição de bens e serviços as seguintes entidades, com os seguintes limites:

- a) Sem limite, o Conselho do Governo Regional;
- b) Até 4 000 000 € (quatro milhões de euros), o Presidente do Governo Regional;
- c) Até 1 000 000 € (um milhão de euros), o Vice-Presidente e a Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, bem como os restantes membros do Governo Regional, desde que, relativamente a estes últimos, as despesas não estejam relacionadas com empreitadas de obras públicas;
- d) Até 500 000 € (quinhentos mil euros), a Secretária Regional da Juventude, Habitação e Emprego;
- e) Até 200 000 € (duzentos mil euros), os órgãos máximos dos organismos dotados de autonomia administrativa e financeira;
- f) Até 100 000 € (cem mil euros), os diretores regionais, secretário-geral e os órgãos máximos dos serviços com autonomia administrativa.

3 - As competências referidas nos números anteriores podem ser delegadas, nos termos que vierem a ser fixados no decreto regulamentar regional de execução do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024 ou em diploma autónomo.

4 - Os montantes referidos no presente artigo não incluem o imposto sobre o valor acrescentado.

Artigo 37.º

Compromissos plurianuais

1 - Os atos e contratos que representem um encargo orçamental em mais de um ano económico, ou em ano que não seja o da sua realização, não podem ser celebrados sem prévia autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, conferida em despacho, nos termos previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, que aprova as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas, salvo quando resultarem da execução de programas plurianuais aprovados.

2 - O despacho bem como os atos e contratos a que se refere o número anterior devem fixar o limite máximo do encargo correspondente a cada ano económico.

3 - Fica dispensada do cumprimento das disposições do presente artigo a celebração de contratos relativos a trabalhos a mais ou imprevistos em empreitadas de obras públicas cujos contratos iniciais tenham sido precedidos do despacho referido no n.º 1 desde que os novos encargos tenham cabimento no orçamento em vigor à data do adicional.

4 - A competência referida no n.º 1 pode ser delegada e permanece válida por mais de um ano económico e enquanto se mantiverem em funções o respetivo delegante e delegado, salvo disposição em contrário, expressa no ato de delegação.

Artigo 38.º***Despesas com deslocações ao estrangeiro e consultadoria externa***

1 - As despesas com a deslocação ao estrangeiro relativamente ao pessoal vinculado a qualquer título à administração pública regional, incluindo os institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos, não devem registar acréscimos, salvo em situações devidamente fundamentadas e previamente aprovadas pelo Presidente do Governo Regional.

2 - O recurso à consultadoria externa não deve ocorrer em áreas técnicas para as quais existem quadros técnicos dos serviços e organismos da administração pública regional, incluindo os institutos públicos regionais que revistam a natureza de serviços personalizados ou de fundos públicos.

Artigo 39.º***Aplicação do Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro***

Na aplicação do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação atual, consideram-se reportadas aos órgãos e serviços correspondentes da administração regional as referências feitas naquele diploma a órgãos e serviços da administração do Estado.

Artigo 40.º***Valor da caução nos contratos de empreitada de obras públicas, de locação ou aquisição de bens móveis e de aquisição de serviços***

Nos contratos referidos no n.º 1 do artigo 43.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, na sua redação atual, que aprova o regime jurídico dos contratos públicos na Região Autónoma dos Açores, o valor da caução a prestar pelo adjudicatário com vista a garantir a celebração do contrato, bem como o exato e pontual cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais, é fixado em 2 % do preço contratual.

Artigo 41.º***Pagamento no âmbito do Serviço Regional de Saúde***

As instituições e os serviços integrados no Serviço Regional de Saúde podem contratar qualquer modalidade de cessão de créditos relativamente às suas dívidas, convencionando juros moratórios inferiores aos legais, na ausência de pagamento nos prazos previstos na lei, mediante despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e saúde.

Artigo 42.º***Limitação das remunerações dos gestores públicos regionais***

1 - Os gestores públicos regionais não podem auferir remuneração superior à estabelecida para o cargo de Presidente do Governo Regional.

2 - Excecionam-se do disposto no número anterior os gestores públicos regionais de empresas públicas que operem em mercados abertos e concorrenciais.

Artigo 43.º***Utilização das dotações orçamentais para software informático***

1 - As despesas com aquisição de licenças de software apenas podem ser executadas nos casos em que seja fundamentadamente demonstrada a inexistência de soluções alternativas em software livre, ou que o custo total de utilização da solução em software livre seja superior à solução em software proprietário, ou sujeito a licenciamento específico, incluindo nestes todos os eventuais custos de manutenção, adaptação, migração ou saída.

2 - O disposto no número anterior não é aplicável às aquisições de licenças de software pelo Serviço Regional de Saúde.

Capítulo X **ADAPTAÇÃO DO SISTEMA FISCAL**

Artigo 44.º **Deduções à coleta**

1 - Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na sua redação atual, que adapta o sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores, determina-se que os lucros que beneficiarão da dedução à coleta são os que forem reinvestidos nas áreas seguintes:

- a) Promoção turística e reabilitação de empreendimentos turísticos;
- b) Aquisição de novas embarcações de pesca;
- c) Investigação científica e desenvolvimento experimental (I&D) com interesse relevante;
- d) Reforço da capacidade de exportação das empresas regionais e de criação de bens transacionáveis de caráter inovador;
- e) Investimentos de apoio social de âmbito empresarial;
- f) Tratamento de resíduos e efluentes, em energias renováveis e eficiência energética;
- g) Aquicultura e transformação de pescado;
- h) Aquisição de veículos automóveis elétricos de passageiros, ligeiros ou pesados;
- i) Aquisição de veículos automóveis elétricos de mercadorias.

2 - O Governo Regional define as condições de aplicabilidade das deduções previstas no número anterior, mediante decreto regulamentar regional.

Artigo 45.º **Benefícios fiscais**

1 - Em cumprimento do disposto no n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/99/A, de 20 de janeiro, na sua redação atual, que adapta o sistema fiscal nacional à Região Autónoma dos Açores, determina-se que são considerados relevantes, tendo em vista a concessão de benefícios fiscais em regime contratual, os projetos de investimentos em unidades produtivas de valor superior a 1 000 000 € (um milhão de euros) e que tenham reconhecida e notória relevância estratégica para a economia regional.

2 - É obrigatoriamente publicada, anualmente, no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, a lista da Autoridade Tributária e Aduaneira das entidades que auferem benefícios fiscais, na Região Autónoma dos Açores, respetivos montantes e justificação.

Artigo 46.º **Taxa de IRC aplicável à Região Autónoma dos Açores no âmbito do n.º 5 do artigo 41.º-B do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho**

Mantém-se em vigor o disposto no artigo 38.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/A, de 5 de janeiro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2023, com a seguinte redação:

"Às empresas que exerçam diretamente e a título principal uma atividade económica de natureza agrícola, comercial, industrial ou de prestação de serviços, e que sejam qualificadas como micro, pequenas ou médias empresas, nos termos previstos no anexo ao Decreto-

Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, na sua redação atual, nas áreas territoriais beneficiárias da Região Autónoma dos Açores, a determinar nos termos do artigo 41.º-B do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, que aprova o Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF), é aplicável a taxa de IRC de 8,75 % e o regime que vier a ser aprovado pela Lei do Orçamento do Estado para 2023."

Capítulo XI

CONCESSÃO DE SUBSÍDIOS E OUTRAS FORMAS DE APOIO

Artigo 47.º

Concessão de subsídios e outras formas de apoio

1 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a pessoas singulares e coletivas, públicas e privadas, no âmbito das ações e projetos de desenvolvimento que visem a melhoria da qualidade de vida e que tenham enquadramento nos objetivos do Plano Regional Anual da Região Autónoma dos Açores, designadamente para:

- a) Proteção civil;
- b) Transportes;
- c) Construção, reabilitação e equipamento de infraestruturas públicas;
- d) Saúde e solidariedade social;
- e) Habitação;
- f) Educação e formação;
- g) Juventude;
- h) Turismo;
- i) Agricultura e pecuária;
- j) Aquicultura e transformação de pescado;
- k) Ciência, investigação e tecnologia;
- l) Energia;
- m) Serviço público de notícias e televisão;
- n) Ambiente e ordenamento do território.

2 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoio a ações e projetos de carácter social, económico, cultural, desportivo e religioso, que visem a salvaguarda das tradições, usos e costumes, o património regional ou a promoção da Região Autónoma dos Açores.

3 - No âmbito do disposto no número anterior, os apoios a conceder podem assumir a forma de compensação pelos financiamentos utilizados pelas entidades beneficiárias na prossecução dos objetivos inerentes.

4 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoios a entidades públicas ou privadas, singulares ou coletivas, destinados a compensar os danos causados por fenómenos naturais extremos, designadamente através da redução ou isenção de taxas portuárias, bem como da contratação de seguros que cubram os riscos de transporte de bens.

5 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios e outras formas de apoios a entidades públicas ou privadas, singulares ou coletivas, destinados a compensar a perda de receitas decorrentes das medidas extraordinárias, tomadas por estas, com vista a combater os efeitos desfavoráveis, causados na atividade económica, decorrentes do aumento excecional da inflação e destinados a compensar perturbações nas cadeias de abastecimento, em especial de matérias-primas e pré-produtos, e os elevados preços da energia ou de outros fatores de produção.

6 - Fica o Governo Regional autorizado a conceder subsídios ou outras formas de apoio em benefício dos passageiros residentes na Região Autónoma dos Açores para promoção da mobilidade terrestre e aérea interilhas, visando a coesão social e territorial da Região.

7 - A concessão dos auxílios previstos no presente artigo fundamenta-se em motivo de interesse público e faz-se com respeito pelos princípios da publicidade, da transparência, da concorrência, e da imparcialidade.

8 - A concessão dos auxílios previstos no presente artigo é sempre precedida de resolução do Conselho do Governo Regional, na qual é fixado o limite máximo orçamental dos apoios a conceder e indicada a finalidade destes, o enquadramento orçamental da despesa

inerente e, quando for o caso, a respetiva repartição plurianual, bem como o departamento do Governo Regional responsável pela sua atribuição.

9 - Os apoios a conceder em concreto são autorizados por despacho do membro do Governo Regional que representa o departamento referido no número anterior e objeto de contrato-programa com o beneficiário, no qual devem ser definidos os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento.

10 - Excetua-se da obrigatoriedade de celebração do contrato-programa previsto no número anterior os apoios que, pela sua natureza, não justifiquem a celebração do mesmo, caso em que os objetivos, o tipo e o valor do apoio, os direitos e as obrigações das partes, as medidas de controlo e acompanhamento, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento, são previstos em portaria objeto de declaração de concordância assinada pelo beneficiário.

11 - Todos os subsídios e formas de apoio concedidos ao abrigo do presente artigo são objeto de publicação no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 48.º

Subsídios e outras formas de apoio abrangidos pelo artigo anterior

1 - Estão abrangidos pelo disposto no artigo anterior os subsídios e outras formas de apoio concedidos pelos serviços da administração direta regional, assim como os referentes a todas as entidades públicas que, nos termos da lei, gozem de autonomia administrativa e financeira.

2 - Os apoios financeiros concedidos ao abrigo de legislação específica devem respeitar o previsto no respetivo regime legal.

Artigo 49.º

Dever de informação

Os pedidos de apoio apresentados à administração pública regional, por entidades sem fins lucrativos, devem ser acompanhados de informação sobre a existência de remuneração, a qualquer título, dos seus órgãos sociais, bem como indicação do respetivo montante.

Artigo 50.º

Avaliação de resultados

O resultado das subvenções atribuídas pelos serviços integrados e pelos serviços e fundos autónomos da administração pública regional é objeto de avaliação, a qual consta de relatório que integrará as respetivas contas de gerência.

Artigo 51.º

Análise custo-benefício dos investimentos públicos

1 - Fica o Governo Regional obrigado a proceder à análise custo-benefício dos projetos de investimento em obras públicas de montante igual ou superior a 1 000 000 € (um milhão de euros), que precede a decisão de implementação de determinado projeto.

2 - A análise referida no número anterior deve considerar os custos e benefícios tangíveis e intangíveis, designadamente custos sociais e ambientais, com indicação expressa da taxa prevista de utilização, dos custos de manutenção e dos impactos previsíveis no desenvolvimento e retorno para a localidade abrangida pela infraestrutura.

Artigo 52.º

Apoios na área do emprego e da qualificação profissional

1 - Às medidas extraordinárias que prevejam a concessão de apoios na área do emprego e da qualificação profissional no âmbito da doença COVID-19, que tenham sido aprovadas antes da entrada em vigor do presente diploma, e cujos efeitos transitem para o ano de 2024, mantém-se aplicável o disposto no artigo 54.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15-A/2021/A, de 31 de maio, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2021 (ORAA2021).

2 - Durante o ano de 2024, o disposto no artigo 54.º do ORAA2021 é, ainda, aplicável às medidas de qualificação profissional destinadas à execução do Plano de Recuperação e Resiliência de Portugal e destinadas à Região Autónoma dos Açores.

Capítulo XII

TRANSPARÊNCIA E PREVENÇÃO DE RISCOS DE CORRUPÇÃO

Artigo 53.º

Medidas de prevenção de riscos de corrupção na administração pública regional

Para efeitos de cumprimento do programa normativo previsto no artigo 5.º do anexo a que se refere a alínea b) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 109-E/2021, de 9 de dezembro, que cria o mecanismo nacional anticorrupção e estabelece o regime geral de prevenção da corrupção, devem os serviços da administração pública regional e do setor público empresarial da Região, abrangidos pelo n.º 2 do artigo 2.º do anexo do referido diploma, promover a criação, manutenção e atualização de instrumentos de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas, nomeadamente:

- a) Plano de Prevenção de Riscos de Corrupção e Infrações Conexas;
- b) Código de Conduta;
- c) Programa de Formação;
- d) Canal de Denúncia.

Artigo 54.º

Aplicação a outras entidades não abrangidas pelo artigo anterior

Os serviços e as pessoas coletivas da administração pública direta e indireta da Região Autónoma dos Açores e do setor público empresarial regional que não se encontrem abrangidos pelo disposto no artigo anterior, nomeadamente por empregarem menos de 50 trabalhadores, devem adotar, manter e atualizar instrumentos de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas adequados à sua dimensão e natureza, incluindo os que promovam a transparência administrativa e a prevenção de conflito de interesses, e remetê-los ao Gabinete de Prevenção da Corrupção e da Transparência.

Artigo 55.º

Gabinete de Prevenção da Corrupção e da Transparência

1 - O Gabinete de Prevenção da Corrupção e da Transparência funciona junto da Presidência do Governo Regional, e é o serviço responsável pela recolha e organização da informação relativa à prevenção da corrupção e demais infrações conexas na administração pública regional e no setor público empresarial regional.

2 - As entidades referidas nos artigos anteriores devem remeter, anualmente, ao Gabinete de Prevenção da Corrupção e da Transparência, os instrumentos de conduta e de prevenção de riscos de corrupção e infrações conexas, bem como os demais elementos de acompanhamento e de gestão de conflito de interesses, devidamente revistos.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as entidades referidas nos artigos 53.º e 54.º devem remeter ao Gabinete de Prevenção da Corrupção e da Transparência os elementos referidos no número anterior sempre que se operem alterações nas respetivas atribuições, ou estrutura orgânica ou societária, que justifiquem a sua revisão.

Capítulo XIII
OUTRAS DISPOSIÇÕES

Artigo 56.º

Aplicação da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho

1 - A aplicação da Lei n.º 52/2015, de 9 de junho, na sua redação atual, que aprova o Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte de Passageiros, na Região Autónoma dos Açores, tem em conta o disposto no presente artigo.

2 - A Região Autónoma dos Açores é a autoridade de transportes competente quanto ao serviço público de transporte de passageiros de âmbito intermunicipal e municipal suburbano, e os municípios da Região Autónoma dos Açores são as autoridades de transportes competentes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros municipais de âmbito urbano.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o âmbito geográfico dos serviços públicos de transporte de passageiros referidos no número anterior é o seguinte:

a) Intermunicipal, o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação entre diferentes municípios de uma ilha;

b) Municipal suburbano, o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação fora da área urbana de um município, entendendo-se como tal o que se desenvolve integral ou maioritariamente fora da respetiva área urbana da sede de concelho;

c) Municipal urbano, o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação dentro da área urbana de um município, entendendo-se como tal o que se desenvolve integral ou maioritariamente dentro da respetiva área urbana da sede de concelho.

4 - A Região Autónoma dos Açores é ainda a autoridade de transportes subsidiariamente competente em todas as situações não abrangidas pelas atribuições e competências das demais autoridades de transportes, competindo-lhe a articulação e comunicação com as autoridades de transportes de âmbito europeu e nacional.

5 - A Região Autónoma dos Açores pode delegar, total ou parcialmente, as suas competências na área dos transportes noutras autoridades de transportes ou noutras entidades públicas e prossegue as suas atribuições e exerce as competências de autoridade de transportes através do membro do Governo Regional responsável em matéria de transportes terrestres.

6 - A Região Autónoma dos Açores e os municípios podem acordar na exploração partilhada dos serviços públicos de transporte de passageiros municipal suburbano e urbano, mediante contrato reduzido a escrito, o qual deve estabelecer o modelo do exercício partilhado das competências, responsabilidades, financiamento, vigência, desvinculação e resolução, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

7 - Os municípios podem requerer ao membro do Governo Regional competente em matéria de transportes terrestres autorização para exercer as competências de autoridade de transportes quanto aos serviços públicos de transporte de passageiros suburbanos nos respetivos concelhos, com fundamento no interesse na gestão de determinadas carreiras ou na coordenação municipal dos transportes públicos.

8 - A autorização a que se refere o número anterior envolve a cessão da posição contratual relativamente aos contratos de serviço público, no caso de existirem, e na parte aplicável.

9 - Incumbe especialmente à Direção Regional da Mobilidade exercer, na Região Autónoma dos Açores, as atribuições e competências legais conferidas ao Instituto da Mobilidade e dos Transportes, I. P., e à Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, cujo exercício esteja limitado ao território continental, assim como as demais atribuições e competências que lhe venham a ser atribuídas no decurso do exercício do poder legislativo e regulamentar da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 57.º

Substituição de veículos automóveis

A substituição de veículos automóveis da administração pública regional, incluindo serviços e fundos autónomos, bem como do setor público empresarial regional, é realizada, salvo situações excecionais devidamente justificadas e autorizadas pelo membro do Governo

Regional com competência em matéria de património, por veículos não poluentes, conforme definido no Decreto-Lei n.º 86/2021, de 19 de outubro, que transpõe a Diretiva (UE) 2019/1161, de 20 de junho, estabelecendo o regime jurídico relativo à promoção de veículos de transporte rodoviário limpos a favor da mobilidade com nível baixo de emissões.

Artigo 58.º

Estágios pedagógicos

1 - Aos alunos do ensino superior que se encontrem a frequentar curso de mestrado em Ensino e pretendam realizar a prática de ensino supervisionada, no âmbito de estágio pedagógico, em unidade orgânica do sistema educativo da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do estipulado nos artigos 184.º e seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 23/2023/A, de 26 de junho, que aprovou o Estatuto do Pessoal Docente da Educação Pré-Escolar e dos Ensinos Básico e Secundário, pode ser concedido, pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de educação, através da Direção Regional da Educação e Administração Educativa, apoio destinado a assegurar as despesas inerentes à deslocação do supervisor pedagógico à unidade orgânica onde se realize o estágio.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o aluno deve apresentar requerimento ao Diretor Regional da Educação e Administração Educativa e reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Frequentar mestrado em Ensino em estabelecimento de ensino superior localizado fora da Região Autónoma dos Açores;
- b) Não ser detentor de habilitação profissional para a docência, sem prejuízo do disposto no n.º 3;
- c) Fazer prova de que as despesas com a deslocação do supervisor pedagógico não são asseguradas pela instituição de ensino superior que frequenta.

3 - Excecionalmente, o apoio a que se refere o n.º 1 pode ser concedido a alunos já detentores de habilitação profissional para a docência, desde que o mestrado em Ensino em que pretendem realizar a prática de ensino supervisionada os profissionalize para a docência em grupos de recrutamento em que, no ano escolar de concessão do apoio, se verifique a necessidade de recurso a docentes sem habilitação legal para tal e, nas candidaturas a que se refere o número seguinte, manifestem, como primeira preferência de colocação, pelo menos, uma das unidades orgânicas onde se verificou essa necessidade.

4 - Os alunos a quem for concedido o apoio previsto no n.º 1 do presente artigo ficam obrigados a candidatar-se, durante cinco anos, a todos os concursos para colocação de pessoal docente nos estabelecimentos de educação e ensino da rede pública da Região, sendo que a não apresentação de candidatura a qualquer dos concursos abertos nesses anos, a não aceitação de colocação ou a desistência determina a obrigação de ressarcir a Região em 150 % do valor despendido por esta.

5 - As condições em que é prestado o apoio e a devolução do respetivo montante são fixadas por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de educação.

Artigo 59.º

Gratuidade dos manuais escolares

1 - São disponibilizados, de forma gratuita, os manuais escolares aos alunos de todos os anos escolares do 1.º ciclo do ensino básico do sistema educativo público regional, sem obrigatoriedade da devolução prevista para os demais anos, atendendo à especificidade de tais manuais.

2 - O membro do Governo Regional com competência em matéria de educação define os procedimentos e condições da disponibilização gratuita dos manuais.

3 - No âmbito do Regime de Empréstimo dos Manuais Escolares, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 26/2012/A, de 19 de junho, e ao abrigo do Despacho n.º 978/2012, de 10 de julho, os alunos do terceiro ciclo podem manter em sua posse os manuais das disciplinas sujeitas a prova final de ciclo, e os alunos do ensino secundário podem manter em sua posse os manuais das disciplinas relativamente às quais pretendam realizar exame nacional, até ao fim do ano de realização das referidas provas finais ou exames nacionais.

Artigo 60.º

Comparticipações familiares em creches e amas

1 - Os agregados familiares abrangidos até ao 16.º escalão, inclusive, da tabela i da Portaria n.º 2/2003, de 16 de janeiro, ripristinada na parte em que se aplica aos serviços e equipamentos com instrumento de cooperação com a Segurança Social pela Portaria n.º 122/2015, de 28 de setembro, ficam isentos do pagamento de participações familiares pela frequência de creches.

2 - A medida de isenção de participações familiares a que se refere o número anterior é igualmente aplicável, com as necessárias adaptações, aos agregados familiares abrangidos até ao 16.º escalão, inclusive, da tabela de participações familiares para o acolhimento em amas, anexa à Portaria n.º 86/2006, de 7 de dezembro, na sua redação atual.

Artigo 61.º

Remuneração complementar regional

O montante da remuneração complementar regional a que se refere o n.º 1 do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, é atualizado, com efeitos a 1 de janeiro de 2024, em 5 %.

Artigo 62.º

Complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens

O montante do complemento açoriano ao abono de família para crianças e jovens, referido no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2008/A, de 24 de julho, na sua redação atual, cujo valor foi atualizado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 34/2010/A, de 29 de dezembro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 1/2016/A, de 8 de janeiro, 1/2019/A, de 7 de janeiro, 1/2020/A, de 8 de janeiro, 15-A/2021/A, de 31 de maio, 38/2021/A, de 23 de dezembro, e 1/2023/A, de 5 de janeiro, é atualizado, com efeitos a 1 de janeiro de 2024, em 10 %.

Artigo 63.º

Complemento regional de pensão

No ano de 2024, o Governo Regional garante aos beneficiários do complemento regional de pensão, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, um aumento, nos seguintes termos:

- a) Para os beneficiários do escalão previsto na alínea a) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, um aumento de 20 %;
- b) Para os beneficiários dos escalões previstos nas alíneas b), c) e e) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, um aumento de 10 %;
- c) Para os beneficiários dos escalões previstos nas alíneas f), g) e h) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, na sua redação atual, um aumento de 5 %.

Artigo 64.º

Utilização de gasóleo colorido e marcado na atividade marítimo-turística

1 - As empresas que se dedicam à atividade marítimo-turística e que operem a partir de portos que não possuam postos de abastecimento do gasóleo rodoviário podem utilizar gasóleo colorido e marcado da rede de abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca.

2 - O gasóleo colorido e marcado para utilização na atividade marítimo-turística, nos termos do número anterior, tem um preço máximo de venda ao público fixado por despacho do Presidente do Governo Regional e dos membros do Governo Regional competentes em matéria de energia, turismo, transportes e pescas.

3 - As isenções do imposto sobre os produtos petrolíferos e energéticos, bem como as formalidades e os procedimentos aplicáveis ao reconhecimento e controlo dessas isenções, regem-se pelo disposto no Código dos Impostos Especiais de Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21 de junho, na sua redação atual, e na Portaria n.º 50/2020, de 27 de fevereiro.

4 - Aplica-se à utilização do gasóleo colorido e marcado na atividade marítimo-turística o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2014/A, de 20 de agosto, na sua redação atual.

Artigo 65.º

Rede de cuidados continuados integrados

São criadas equipas domiciliárias pelas unidades de saúde de ilha, de acordo com as tipologias previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 16/2008/A, de 12 de junho, que cria a rede de cuidados continuados integrados da Região Autónoma dos Açores, em todas as ilhas onde não tenham sido constituídas ou não se encontrem em funcionamento, com especial atenção às ilhas menos populosas e mais envelhecidas.

Artigo 66.º

Atualização da participação diária atribuída aos doentes do Serviço Regional de Saúde deslocados e seus acompanhantes

O Governo Regional, no primeiro semestre do ano de 2024, por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde, procede ao aumento de 15 % do valor das diárias atribuídas aos doentes do Serviço Regional de Saúde deslocados e seus acompanhantes, bem como à revisão da respetiva regulamentação, visando a simplificação dos procedimentos para a sua atribuição.

Artigo 67.º

Atualização do complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos

O Governo Regional procede ao aumento de 5 % no valor do complemento para aquisição de medicamentos pelos idosos (COMPAMID), aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 4/2008/A, de 26 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 68.º

Atualização do complemento especial para doentes oncológicos - CEDO

A diária atribuída no âmbito das deslocações efetuadas pelos beneficiários do complemento especial para doentes oncológicos - CEDO, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 16/2015/A, de 17 de junho, na sua redação atual, cujo valor foi atualizado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 1/2020/A, de 8 de janeiro, 15-A/2021/A, de 31 de maio, 38/2021/A, de 23 de dezembro, e 1/2023/A, de 5 de janeiro, tem, no ano de 2024, uma atualização de 15 %.

Artigo 69.º

Incentivos à fixação no Serviço Regional de Saúde - Carreiras de enfermagem

1 - Os trabalhadores enfermeiros a contratar, independentemente do vínculo, pelo Serviço Regional de Saúde nas ilhas onde a sua falta é especialmente sentida, têm direito a incentivos de natureza pecuniária e não pecuniária, nos termos a fixar por decreto regulamentar regional.

2 - O incentivo pecuniário é atribuído pelo período de cinco anos após a celebração do contrato de trabalho com os serviços e estabelecimentos de saúde do Serviço Regional de Saúde.

3 - A atribuição dos incentivos depende da assunção do compromisso, por parte do trabalhador enfermeiro, de prestar serviço no local onde foi admitido, pelo período de cinco anos.

4 - O incumprimento da obrigação prevista no número anterior por factos imputáveis ao trabalhador enfermeiro implica a devolução dos valores recebidos a título de incentivos pecuniários, acrescidos de juros à taxa legal.

Artigo 70.º

Aplicação das recomendações do "LuMinAves"

Em 2024, o Governo Regional aplica as recomendações do "LuMinAves - Guia de Boas Práticas para a Mitigação da Poluição Luminosa nos Açores", de novembro de 2019, com o objetivo de mitigar e minimizar os efeitos nocivos da luz artificial sobre as populações de aves marinhas.

Capítulo XIV

ALTERAÇÕES A DIPLOMAS LEGISLATIVOS

Artigo 71.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto

Os artigos 5.º, 11.º e 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/2011/A, de 22 de agosto, que aprova o sistema portuário dos Açores, retificado pela Declaração de Retificação n.º 31/2011, de 11 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 5.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Nos portos de Classe D, referidos na alínea d) do n.º 1, a título excepcional e devidamente fundamentado, é permitido o acesso e estacionamento de embarcações não destinadas à pesca marítima comercial, bem como a utilização das instalações e equipamentos existentes nos portos, nos termos a definir por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de pescas.

4 - (Anterior n.º 3.)

Artigo 11.º

[...]

À transferência, desafetação, gestão, exploração e alienação de imóveis integrados no domínio público regional e de quaisquer outros afetos à exploração portuária serão aplicáveis, com as necessárias adaptações, os regimes jurídicos relativos aos bens imóveis do domínio público, em geral, e ao domínio público hídrico, em particular.

Artigo 16.º

[...]

1 - O património da Portos dos Açores, S. A., é constituído pela universalidade de bens e direitos mobiliários e imobiliários que, à data da entrada em vigor do presente diploma, se considerem integrados na esfera patrimonial das sociedades incorporadas, incluindo bens imóveis adquiridos ou edificados e, bem assim, aqueles que, por título bastante, tenham revertido a seu favor ou lhe tenham sido definitivamente cedidos, mesmo que identificados ou inscritos como domínio da Região ou omissos, quer na matriz quer nos registos prediais.

2 - Os edifícios ou construções integrados nas infraestruturas portuárias ou afetos à atividade de exploração portuária referida no presente diploma ou ao transporte marítimo de passageiros, veículos e mercadorias mantêm a sua natureza pública, considerando-se integrados no domínio público regional."

Artigo 72.º**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 12/2022/A, de 25 de maio**

O artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/2022/A, de 25 de maio, atribuição de incentivos financeiros para a aquisição de sistemas solares fotovoltaicos a instalar na Região Autónoma dos Açores, no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência, designado por Solenerge, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 4.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) Para além do referido na alínea b), o valor máximo do incentivo a conceder às empresas, por código de ponto de entrega, não pode ser superior ao limite máximo do auxílio, indicado em percentagem de equivalente de subvenção bruta (ESB), constante do Mapa Nacional dos Auxílios Estatais com Finalidade Regional para o período de 2022-2027, ou ultrapassar os limites previstos no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, no Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, e no Regulamento (UE) n.º 702/2014, da Comissão, de 25 de junho, relativos à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios de minimis.

e) [...]

5 - [...]

a) Ano de 2022 - 15 118 € (quinze mil, cento e dezoito euros);

b) Ano de 2023 - 5 626 242 € (cinco milhões, seiscentos e vinte e seis mil duzentos e quarenta e dois euros);

c) Ano de 2024 - 13 358 570 € (treze milhões, trezentos e cinquenta e oito mil quinhentos e setenta euros);

d) (Revogada.)

e) [...]

6 - [...]"

Artigo 73.º**Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2023/A, de 15 de junho**

1 - O artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2023/A, de 15 de junho, que define as regras de contagem do tempo de serviço dos trabalhadores das carreiras de enfermagem para efeitos de progressão na respetiva carreira e de transição para a categoria de enfermeiro especialista passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 7.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - Aos trabalhadores abrangidos pela transição prevista no número anterior, independentemente do vínculo, é reconhecido o reposicionamento na posição remuneratória da tabela constante do anexo i do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, na sua redação atual, de nível remuneratório mais próximo do que resultar do somatório da remuneração base mensal a que tinham direito e do suplemento remuneratório de função, com exceção dos que transitaram para a posição remuneratória de nível não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam, com efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio.

4 - A transição prevista no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, na sua redação atual, não equivale a alteração da posição remuneratória obrigatória, mantendo todos os trabalhadores a totalidade dos pontos obtidos na pretérita categoria, ainda não utilizados.

5 - Para efeitos de reposicionamento remuneratório na nova categoria, são contabilizados os pontos correspondentes ao tempo de serviço e à avaliação do desempenho da pretérita categoria."

2 - É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2023/A, de 15 de junho, o artigo 7.º-A, com a seguinte redação:

"Artigo 7.º-A

Transição para a categoria de enfermeiro gestor

1 - Aos trabalhadores enfermeiros que transitaram ao abrigo do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, também é reconhecido o reposicionamento na posição remuneratória da tabela constante do anexo i do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, na sua redação atual, de nível remuneratório mais próximo do que resultar do somatório da remuneração base mensal a que tinham direito e do suplemento remuneratório de função, com exceção dos que transitaram para a posição remuneratória de nível não inferior ao da primeira posição da categoria para a qual transitam, com efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, não equivalendo a alteração da posição remuneratória obrigatória, mantendo todos os trabalhadores a totalidade dos pontos obtidos na pretérita categoria ainda não utilizados.

2 - A transição prevista no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio, na redação atual, não equivale a alteração da posição remuneratória obrigatória, mantendo todos os trabalhadores a totalidade dos pontos obtidos na pretérita categoria ainda não utilizados.

3 - Para efeitos de reposicionamento remuneratório na nova categoria são contabilizados os pontos correspondentes ao tempo de serviço e à avaliação do desempenho da pretérita categoria."

Artigo 74.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 31/2021/A, de 27 de outubro

É alterado o anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 31/2021/A, de 27 de outubro, que aprova o quadro plurianual de programação orçamental para o período de 2022 a 2025, alterado pelo Decreto-Lei n.º 119-A/2021, de 22 dezembro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2023/A, de 5 de janeiro, nos seguintes termos:

Quadro Plurianual de Programação Orçamental

Despesa financiada por receita global

(milhões de euros)

Agrupamento	Programa		2024	2025	2026	2027
Soberania	A01	Órgão Executivo e Legislativo	15,4			
	A02	Governança e Representação	16,2			
Subtotal agrupamento			31,6	31,9		
Social	A03	Ciência e Inovação	34,5			
	A04	Saúde e Segurança Social	600,5			
	A05	Educação	385,8			
	A06	Media e Comunidades	5,5			
	A07	Ambiente e Ação Climática	48,5			
Subtotal agrupamento			1 074,8	986,7		
Económica	A08	Finanças e Administração Pública	398,4			
	A09	Qualificação Profissional e	116,9			

	Habitação				
A10	Mar	48,7			
A11	Infraestruturas, Transportes, Turismo e Energia	348,3			
A12	Agricultura e Alimentação	122,4			
Subtotal agrupamento		1 034,8	1 035,0		
Total geral		2 141,2	2 053,7	2 235,3	2 278,7

Artigo 75.º
Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 11/2019/A, de 24 de maio

Os artigos 5.º e 16.º, bem como a tabela i do anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2019/A, de 24 de maio, que aprova o regime jurídico da concessão dos apoios financeiros a obras de reabilitação, reparação e beneficiação de edifícios ou de frações, para habitação própria permanente ou para arrendamento, no âmbito do Programa Casa Renovada, Casa Habitada, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 5.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

n) [...]

o) [...]

p) [...]

q) [...]

r) [...]

s) [...]

t) [...]

u) [...]

v) 'Rendimento mensal bruto' (Rmb), o valor que resulte da divisão por 14 dos rendimentos auferidos, sem dedução de quaisquer encargos, por todos os elementos do agregado familiar durante o ano civil anterior ao da candidatura;

w) [...]

x) [...]

y) [...]

z) [...]

aa) [...]

bb) [...]
cc) 'Dependentes', os elementos que compõem o agregado familiar, para além do candidato e do seu cônjuge, seus ascendentes e descendentes até ao 2.º grau e os adotados restritamente.

Artigo 16.º

[...]

1 - A comparticipação financeira prevista no presente capítulo pode ser majorada nas seguintes situações:

- a) Quando o agregado familiar do candidato integrar pessoas com deficiência, idosos, ou três ou mais descendentes ou dependentes;
- b) Quando os cônjuges ou as duas pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges, nos termos do artigo 2020.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, na sua redação atual, ou a pessoa solteira, viúva, divorciada ou separada judicialmente de pessoas e bens, tenham idade compreendida entre os 18 e os 35 anos, podendo, nos primeiros casos, um dos elementos do casal ter idade até 37 anos;
- c) Quando o agregado familiar integrar cuidadores informais;
- d) Agregados monoparentais;
- e) Quando o apoio tenha por objeto habitações sitas nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo.

2 - [...]

3 - As majorações previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 não são acumuláveis.

ANEXO

Tabela I

N.º de elementos do agregado familiar	Coefficiente
1	2,98
2	2,18
3	1,64
4	1,29
5	1,07
6	0,91
7 ou mais	0,84

Valor Limite do Rendimento Mensal Bruto (VLRMB) = n.º elementos × coeficiente × IAS"

Artigo 76.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de dezembro

Os artigos 4.º, 14.º e 35.º, bem como o anexo iii do Decreto Legislativo Regional n.º 59/2006/A, de 29 de dezembro, retificado pela Declaração de Retificação n.º 15/2007, de 19 de fevereiro, que estabelece o regime jurídico dos apoios financeiros à construção, ampliação, alteração e aquisição de habitação própria permanente na Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2020/A, de 13 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 4.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) 'Rendimento mensal bruto (Rmb)', o valor que resulte da divisão por 14 dos rendimentos auferidos, sem dedução de quaisquer encargos, por todos os elementos do agregado familiar durante o ano civil anterior ao da candidatura;

f) [...]

g) [...]

h) [...]

- i) [...]
- j) [...]
- k) [...]
- l) [...]
- m) [...]
- n) [...]
- o) 'Jovens', os cônjuges ou as duas pessoas que vivam em condições análogas às dos cônjuges, nos termos do artigo 2020.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47344, de 25 de novembro de 1966, na sua redação atual, ou a pessoa solteira, viúva, divorciada ou separada judicialmente de pessoas e bens, que tenham idade compreendida entre os 18 e os 35 anos, podendo, nos primeiros casos, um dos elementos do casal ter idade até 37 anos.

Artigo 14.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) Pelo acréscimo de 15 % do valor da comparticipação de base, no caso de beneficiários jovens, de pessoas com deficiência ou agregados monoparentais;

c) Pelo acréscimo de 17,5 % do valor da comparticipação de base, no caso de beneficiários jovens com deficiência.

3 - (Revogado.)

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

Artigo 35.º

Apoio supletivo a pessoas com deficiência e jovens com deficiência

As pessoas com deficiência e jovens com deficiência podem beneficiar de um apoio supletivo, de acordo com as disponibilidades orçamentais da Região Autónoma dos Açores, nos termos que vierem a ser fixados anualmente por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de habitação.

ANEXO III

N.º de elementos do agregado familiar	Coefficiente máximo
Um	3,2
Dois	2,2
Três	1,85
Quatro	1,5
Cinco	1,2
Seis ou mais	1,05

Limite máximo de rendimento = número de elementos × coeficiente × IAS"

Artigo 77.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/A, de 7 de junho

Os artigos 6.º e 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2019/A, de 7 de junho, que adapta a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas à Região Autónoma dos Açores, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 6.º

[...]

1 - O regime de afetação dos trabalhadores da administração regional autónoma dos Açores previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de outubro, na sua redação atual, é aplicável aos trabalhadores que integram o Serviço Regional de Saúde, independentemente da natureza jurídica da relação de emprego e da pessoa coletiva pública, quando a afetação desses trabalhadores

ocorra no âmbito dos serviços e estabelecimentos que integram o Serviço Regional de Saúde, salvo em matéria de afetação definitiva, no que respeita aos trabalhadores vinculados por contrato individual de trabalho por tempo indeterminado, a qual ocorre exclusivamente nos hospitais EPER.

2 - O disposto no artigo 99.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho (LGTFP), na sua redação atual, é aplicável, com as necessárias adaptações, às situações de mobilidade e cedência de interesse público que tenham como serviço de destino ou entidade cessionária um serviço ou estabelecimento de saúde integrado no Serviço Regional de Saúde, independentemente da natureza jurídica do mesmo, desde que esteja em causa um trabalhador detentor de um vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido.

3 - (Revogado.)

4 - Para além dos requisitos fixados nos artigos 99.º da LGTFP, a consolidação da mobilidade ou da cedência de interesse público carece de despacho de concordância do membro do Governo Regional com competência em matéria de saúde, bem como de parecer prévio favorável dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e administração pública.

5 - A afetação definitiva e a consolidação da mobilidade e da cedência de interesse público nos hospitais EPER determinam, quando não exista lugar vago no quadro regional de ilha, o seu aditamento automático, quando em presença de trabalhador detentor de vínculo de emprego público por tempo indeterminado previamente estabelecido.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - Os instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho de âmbito regional, a sua revogação e os avisos sobre a respetiva data de cessação de vigência são publicados no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de administração pública, e entram em vigor nos mesmos termos dos atos normativos a que se refere o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio, na sua redação atual.

6 - As publicações a que aludem as alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 332.º e os n.ºs 1 e 4 do artigo 336.º, ambos da LGTFP, relativas às comissões de trabalhadores regionais, são também efetuadas no Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores, pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de administração pública."

Artigo 78.º

Alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril

Os artigos 10.º e 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 8/2002/A, de 10 de abril, que estabelece o regime jurídico da atribuição do acréscimo regional à retribuição mínima mensal garantida, do complemento regional de pensão e da remuneração complementar regional, alterado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 22/2007/A, de 23 de outubro, 6/2010/A, de 23 de fevereiro, 3/2012/A, de 13 de janeiro, 3/2013/A, de 23 de maio, 2/2014/A, de 29 de janeiro, e 14/2014/A, de 1 de agosto, 22/2014/A, de 27 de novembro, 8/2015/A, de 30 de março, 1/2016/A, de 8 de janeiro, 3/2017/A, de 13 de abril, 1/2018/A, de 3 de janeiro, 6/2019/A, de 12 de fevereiro, 8/2019/A, de 9 de maio, 1/2020/A, de 8 de janeiro, 12/2020/A, de 3 de junho, 15-A/2021/A, de 31 de maio, 9/2022/A, de 23 de maio, 1/2023/A, de 5 de janeiro, e 37/2023/A, de 20 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 10.º

[...]

1 - Beneficiam de remuneração complementar os trabalhadores que exercem funções públicas na administração pública regional e local da Região Autónoma dos Açores, cuja remuneração base seja igual ou inferior ao nível remuneratório 22 da Tabela Remuneratória Única (TRU), aprovada pela Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro, alterada pelo Decreto-Lei n.º 10/2021, de 1 de fevereiro.

2 - [...]

Artigo 11.º

[...]

1 - [...]

- a) A totalidade para aqueles cuja remuneração base seja igual ou inferior ao nível remuneratório 5 da TRU;
- b) 90 % para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 5 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 6 da TRU;
- c) 80 % para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 6 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 7 da TRU;
- d) 70 % para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 7 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 9 da TRU;
- e) 60 % para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 9 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 11 da TRU;
- f) 55 % para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 11 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 13 da TRU;
- g) 45 % para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 13 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 15 da TRU;
- h) 35 % para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 15 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 18 da TRU;
- i) 25 % para aqueles cuja remuneração base seja superior ao nível remuneratório 18 da TRU e igual ou inferior ao nível remuneratório 22 da TRU;
- j) (Revogada.)
- k) (Revogada.)
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]"

Capítulo XV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 79.º

Cobranças

As receitas depositadas nos cofres da Região Autónoma dos Açores até 31 de janeiro de 2025, que digam respeito a cobranças efetuadas em 2024, podem, excecionalmente, ser consideradas com referência a 31 de dezembro de 2024.

Artigo 80.º

Regime transitório de aplicação do Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro

Para efeitos do disposto no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 166/2019, de 31 de outubro, que estabelece o regime jurídico da atividade profissional do marítimo, na Região Autónoma dos Açores, é estabelecido um regime transitório, a vigorar até 31 de dezembro de 2024, permitindo que, em situações de manifesta imprevisibilidade e devidamente justificadas, o marítimo possa ser autorizado a exercer, em embarcações registadas no tráfego local, funções correspondentes a categoria diferente, ainda que inseridas em diferentes secções ou áreas de navegação, desde que previamente informado e familiarizado com essas mesmas funções e que para o exercício das mesmas não esteja disponível marítimo habilitado.

Artigo 81.º

Execução orçamental

O Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2024 é posto em execução pelo Governo Regional mediante decreto regulamentar regional, que estabelece medidas regulamentares e de desenvolvimento do disposto no presente diploma, aplicáveis a todos os serviços que integram a administração pública regional, incluindo os organismos dotados de autonomia administrativa e financeira.

Artigo 82.º
Produção de efeitos

O presente decreto legislativo regional produz efeitos a partir de 1 de janeiro de 2024.

Assinatura

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de maio de 2024.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Luís Carlos Correia Garcia.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de junho de 2024.

Publique-se.

QUADROS

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino.

MAPA I
RECEITAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
01.00.00	IMPOSTOS DIRETOS			293 500 000
01.01.00	SOBRE O RENDIMENTO:		293 499 996	
01.01.01	IMP.S/REND.PESS.SINGULARES (IRS)	230 000 000		
01.01.02	IMP.S/REND.PESS.COLETIVAS (IRC)	63 499 996		
01.02.00	OUTROS:		4	
01.02.01	IMPOSTO S/SUCCESSÕES E DOAÇÕES	1		
01.02.06	IMPOSTO USO, PORTE E DETENÇÃO ARMAS	1		
01.02.07	IMPOSTOS ABOLIDOS	1		
01.02.99	IMPOSTOS DIRETOS DIVERSOS	1		
02.00.00	IMPOSTOS INDIRETOS:			564 100 000
02.01.00	SOBRE O CONSUMO:		521 600 001	
02.01.01	IMPOSTO S/ PRODUTOS PETROLÍFEROS (ISP)	51 000 000		
02.01.02	IMPOSTO S/ VALOR ACRESCENTADO (IVA)	401 000 000		
02.01.03	IMPOSTO AUTOMÓVEL (IA)	4 000 000		
02.01.04	IMPOSTO DE CONSUMO S/ TABACO	57 000 000		
02.01.05	IMPOSTO S/ ÁLCOOL BEB. ÁLCOOL. (IABA)	8 600 000		
02.01.99	IMPOSTOS DIVERSOS S/ CONSUMO	1		
02.02.00	OUTROS:		42 499 999	
02.02.01	LOTARIAS	1		
02.02.02	IMPOSTO DE SELO	30 000 000		
02.02.03	IMPOSTO DO JOGO	2 600 000		
02.02.04	IMPOSTOS RODOVIÁRIOS	9 880 000		
02.02.05	RESULTADOS EXPLORAÇÃO APOSTAS MÚTUAS	1		

02.02.99	IMPOSTOS INDIRETOS DIVERSOS	19 997		
03.00.00	CONTRIBUIÇÕES PARA SEG. SOCIAL, CGA E ADSE:			2
03.03.00	CAIXA GERAL DE APOSENTAÇÕES E ADSE:		2	
03.03.02	COMPARTICIPAÇÕES PARA A ADSE	1		
03.03.99	OUTROS	1		
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			9 400 000
04.01.00	TAXAS:		7 230 019	
04.01.01	TAXAS DE JUSTIÇA	1		
04.01.02	TAXAS DE REGISTO DE NOTARIADO	1		
04.01.03	TAXAS DE REGISTO PREDIAL	1		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	1		
04.01.05	TAXAS DE REGISTO COMERCIAL	1		
04.01.06	TAXAS FLORESTAIS	1		
04.01.07	TAXAS VINÍCOLAS	1		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	1		
04.01.09	TAXAS S/ ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS	10 000		
04.01.10	TAXAS S/ ENERGIA	900 000		
04.01.11	TAXAS S/ GEOLOGIA E MINAS	2 300 000		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO	1		
04.01.13	TAXAS DE PORTOS	1		
04.01.14	TAXAS S/ OPERAÇÕES DE BOLSA	1		
04.01.15	TAXAS S/ CONTROLO METROLÓGICO E DE QUALIDADE	1		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ATIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	1		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	120 000		
04.01.18	TAXAS S/ VALOR DE ADJUDICAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS	1		
04.01.19	ADICIONAIS	1		
04.01.20	EMOLUMENTOS CONSULARES	1		
04.01.21	PORTAGENS	1		
04.01.22	PROPINAS	1		
04.01.23	TAXAS ESPECÍFICAS DAS AUTARQUIAS LOCAIS	1		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	3 900 000		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		2 169 981	
04.02.01	JUROS DE MORA	850 000		
04.02.02	JUROS COMPENSATÓRIOS	300 000		
04.02.03	MULTAS E COIMAS P/ INFRAÇÕES CÓDIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLAÇÃO	500 000		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	300 000		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	219 981		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			4 170 000
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		2	

Fonte: SRFAP/DROT

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
05.01.01	PÚBLICAS	1		
05.01.02	PRIVADAS	1		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		10 001	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	10 000		
05.02.02	COMPANHIAS DE SEGUROS E FUNDOS DE PENSÕES	1		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		2	
05.03.01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	1		
05.03.03	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL	1		
05.04.00	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS		1	
05.04.01	JUROS - INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
05.05.00	JUROS - FAMÍLIAS		1	
05.05.01	JUROS - FAMÍLIAS	1		
05.07.00	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS		4 000 000	
05.07.01	DIVID. E PARTICIP. LUCROS DE SOC. E QUASE-SOC. NÃO FINANCEIRAS	4 000 000		

05.08.00	DIVIDENDOS E PARTICIPAÇÕES LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS		1	
05.08.01	DIVIDENDOS E PARTICIP. NOS LUCROS DE SOC. FINANCEIRAS	1		
05.10.00	RENDAS :		159 991	
05.10.01	TERRENOS	159 986		
05.10.02	ATIVOS NO SUBSOLO	1		
05.10.03	HABITAÇÕES	1		
05.10.04	EDIFÍCIOS	1		
05.10.05	BENS DE DOMÍNIO PÚBLICO	1		
05.10.99	OUTROS	1		
05.11.00	ATIVOS INCORPÓREOS:		1	
05.11.01	ATIVOS INCORPÓREOS	1		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			243 535 321
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		2	
06.01.01	PÚBLICAS	1		
06.01.02	PRIVADAS	1		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		223 735 324	
06.03.01	ESTADO	223 735 323		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	1		
06.05.00	ADMINISTRAÇÃO LOCAL:		1 799 991	
06.05.02	REGIÃO AUTÓNOMA DOS ACORES	1 799 991		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		2	
06.06.01	SISTEMA DE SOLIDARIEDADE E SEGURANÇA SOCIAL	1		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	1		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		18 000 000	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	18 000 000		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		2	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	1		
06.09.05	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			5 155 000
07.01.00	VENDA DE BENS:		235 005	
07.01.01	MATERIAL DE ESCRITÓRIO	1		
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	10 000		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	50 000		
07.01.04	FARDAMENTOS E ARTIGOS PESSOAIS	1		
07.01.05	BENS INUTILIZADOS	10 000		
07.01.06	PRODUTOS AGRÍCOLAS E PECUÁRIOS	10 000		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	1		
07.01.08	MERCADORIAS	1		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	1		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	5 000		
07.01.99	OUTROS	150 000		
07.02.00	SERVIÇOS:		3 120 006	
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	10 000		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	1		
07.02.03	VISTORIAS E ENSAIOS	1		
07.02.04	SERVIÇOS DE LABORATÓRIOS	10 000		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	1		
07.02.06	REPARAÇÕES	1		

Fonte: SRFAP/DROT

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	1		
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	100 000		
07.02.09	SERVIÇOS ESPECÍFICOS DAS AUTARQUIAS	1		
07.02.99	OUTROS	3 000 000		
07.03.00	RENDAS:		1 799 989	
07.03.01	HABITAÇÕES	1 750 000		
07.03.02	EDIFÍCIOS	10 000		

07.03.99	OUTRAS	39 989		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			740 006
08.01.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:		740 006	
08.01.01	PRÉMIOS, TAXAS POR GARANTIAS DE RISCO E DIFERENÇAS DE CÂMBIO	300 000		
08.01.02	PRODUTO DA VENDA DE VALORES DESAMOEDADOS	1		
08.01.03	LUCROS DE AMOEDAÇÃO	1		
08.01.99	OUTRAS	440 004		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			1 120 600 329
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			900 000
09.01.00	TERRENOS:		200 009	
09.01.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	10 000		
09.01.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	10 000		
09.01.03	ADM. PÚBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	1		
09.01.04	ADM. PÚBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	1		
09.01.05	ADM. PÚBLICAS - ADM. REGIONAL	1		
09.01.06	ADM. PÚBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	1		
09.01.07	ADM. PÚBLICAS - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	1		
09.01.08	ADM. PÚBLICAS - SEGURANÇA SOCIAL	1		
09.01.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
09.01.10	FAMÍLIAS	180 000		
09.01.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1		
09.01.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
09.02.00	HABITAÇÕES:		500 011	
09.02.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1		
09.02.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	1		
09.02.03	ADM. PÚBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	1		
09.02.04	ADM. PÚBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	1		
09.02.05	ADM. PÚBLICAS - ADM. REGIONAL	1		
09.02.06	ADM. PÚBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	1		
09.02.07	ADM. PÚBLICAS - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	1		
09.02.08	ADM. PÚBLICAS - SEGURANÇA SOCIAL	1		
09.02.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
09.02.10	FAMÍLIAS	500 000		
09.02.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1		
09.02.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
09.03.00	EDIFÍCIOS:		1 011	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1		
09.03.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	1		
09.03.03	ADM. PÚBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	1		
09.03.04	ADM. PÚBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	1		
09.03.05	ADM. PÚBLICAS - ADM. REGIONAL	1		
09.03.06	ADM. PÚBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	1		
09.03.07	ADM. PÚBLICAS - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	1		
09.03.08	ADM. PÚBLICAS - SEGURANÇA SOCIAL	1		
09.03.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
09.03.10	FAMÍLIAS	1 000		
09.03.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1		
09.03.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
09.04.00	OUTROS BENS DE INVESTIMENTO:		198 969	
09.04.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	59 959		
09.04.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	1		
09.04.03	ADM. PÚBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	1		

Fonte: SRF PAP/DROT

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS

09.04.04	ADM. PÚBLICAS - ADM. CENTRAL - SFA	1		
09.04.05	ADM. PÚBLICAS - ADM. REGIONAL	1		
09.04.06	ADM. PÚBLICAS - ADM. LOCAL - CONTINENTE	1		
09.04.07	ADM. PÚBLICAS - ADM. LOCAL - REGIÕES AUTÓNOMAS	1		
09.04.08	ADM. PÚBLICAS - SEGURANÇA SOCIAL	1		
09.04.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
09.04.10	FAMÍLIAS	139 000		
09.04.11	RESTO DO MUNDO - UNIÃO EUROPEIA	1		
09.04.12	RESTO DO MUNDO - PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:			562 247 962
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		2	
10.01.01	PÚBLICAS	1		
10.01.02	PRIVADAS	1		
10.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		175 247 957	
10.03.01	ESTADO	175 147 962		
10.03.08	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	99 995		
10.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		1	
10.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	1		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		387 000 002	
10.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	387 000 000		
10.09.03	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	1		
10.09.04	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	1		
11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS:			1 860 000
11.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		3	
11.05.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1		
11.05.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
11.05.10	FAMÍLIAS	1		
11.06.00	EMPRÉSTIMOS A MÉDIO E LONGO PRAZO:		1 859 995	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1 850 000		
11.06.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	1		
11.06.10	FAMÍLIAS	9 994		
11.07.00	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS:		1	
11.07.01	RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS GARANTIDOS	1		
11.10.00	ALIENAÇÃO DE PARTES SOCIAIS DE EMPRESAS:		1	
11.10.01	ALIENAÇÃO DE PARTES SOCIAIS DE EMPRESAS	1		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			185 000 000
12.06.00	EMPRÉSTIMOS A MÉDIO E LONGO PRAZO:		185 000 000	
12.06.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	185 000 000		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			50 000
13.01.00	OUTRAS:		50 000	
13.01.01	INDEMNIZAÇÕES	1		
13.01.02	ATIVOS INCORPÓREOS	1		
13.01.99	OUTRAS	49 998		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			750 057 962
15.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			3 860 000
15.01.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		3 860 000	
15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	3 860 000		
16.00.00	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			75 000 000
16.01.00	SALDO ORÇAMENTAL		75 000 000	
16.01.04	NA POSSE DO TESOURO	75 000 000		
	TOTAL GERAL			1 949 518 291

Fonte: SRFAP/DROT

MAPA II
DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, ESPECIFICADAS POR CAPÍTULOS

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	DEPARTAMENTOS
	71 - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES		15 411 600
01	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	15 411 600	
	72 - PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL		16 186 512
01	GABINETE DO PRESIDENTE E SECRETARIA GERAL	4 949 400	
02	DIREÇÃO REGIONAL DA COOPERAÇÃO COM O PODER LOCAL	715 300	
50	PROJETOS	10 521 812	
	73 - VICE PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL		32 561 597
01	GABINETE DO VICE PRESIDENTE	4 808 300	
02	DIREÇÃO REGIONAL DA CIÊNCIA, INOVAÇÃO E DESENVOLVIMENTO	1 178 000	
03	DIREÇÃO REGIONAL DAS COMUNICAÇÕES E TRANSIÇÃO DIGITAL	1 055 700	
50	PROJETOS	25 519 597	
	74 - SECRETARIA REG. FINANÇAS PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA		334 826 590
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL	236 150 400	
02	DIREÇÃO REGIONAL DO ORÇAMENTO E TESOURO	3 777 300	
03	DIREÇÃO REGIONAL DO EMPREENDEDORISMO E COMPETITIVIDADE	4 603 700	
04	DIREÇÃO REGIONAL DO PLANEAMENTO E FUNDOS ESTRUTURAIS	1 500 800	
05	DIREÇÃO REGIONAL DA ORGANIZAÇÃO, PLANEAMENTO E EMPREGO PÚBLICO	1 823 300	
06	SERVIÇO REGIONAL DE ESTATÍSTICA DOS AÇORES	1 695 100	
50	PROJETOS	85 275 990	
	75 - SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES		5 461 415
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL	905 550	
02	DIREÇÃO REGIONAL DAS COMUNIDADES	1 169 400	
50	PROJETOS	3 386 465	
	76 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO		379 395 410
01	GABINETE DA SECRETARIA REGIONAL	3 368 300	
02	DIREÇÃO REGIONAL DA EDUCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO EDUCATIVA	303 940 175	
03	DIREÇÃO REGIONAL DA CULTURA	12 646 300	
04	DIREÇÃO REGIONAL DO DESPORTO	5 496 300	

50	PROJETOS	53 944 335	
----	----------	------------	--

Fonte: SRFAP/DROT

CAPÍTULO	DESIGNAÇÃO ORGÂNICA	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR CAPÍTULOS	DEPARTAMENTOS
	77 - SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL		591 768 125
01	GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL	2 471 700	
02	DIREÇÃO REGIONAL DA SAÚDE	3 141 500	
03	SERVIÇO REGIONAL DE SAÚDE	471 000 000	
04	DIREÇÃO REGIONAL DE PREVENÇÃO E COMBATE ÀS DEPENDÊNCIAS	301 400	
05	DIREÇÃO REGIONAL DA SOLIDARIEDADE SOCIAL	1 380 400	
06	DIREÇÃO REG. PARA A PROMOÇÃO DA IGUALDADE E INCLUSÃO SOCIAL	720 600	
50	PROJETOS	112 752 525	
	78 - SECRETARIA REG. DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO		108 249 200
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL	20 589 000	
02	DIREÇÃO REGIONAL DOS RECURSOS FLORESTAIS E ORDENAMENTO TERRITORIAL	10 992 500	
03	DIREÇÃO REGIONAL DA AGRICULTURA, VETERINÁRIA E ALIMENTAÇÃO	4 787 200	
04	DIREÇÃO REGIONAL DO DESENVOLVIMENTO RURAL	3 123 600	
50	PROJETOS	68 756 900	
	79 - SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS		48 182 610
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL	2 120 300	
02	DIREÇÃO REGIONAL DE POLÍTICAS MARÍTIMAS	654 600	
03	DIREÇÃO REGIONAL DAS PESCAS	1 232 600	
50	PROJETOS	44 175 110	
	80 - SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS		304 608 000
01	GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL	14 015 000	
02	DIREÇÃO REGIONAL DA MOBILIDADE	2 862 600	
03	DIREÇÃO REGIONAL DE OBRAS PÚBLICAS	7 557 000	
04	DIREÇÃO REGIONAL DA ENERGIA	1 172 700	
05	DIREÇÃO REGIONAL DO TURISMO	4 506 700	

50	PROJETOS	274 494 000	
	81 - SECRETARIA REG. DA JUVENTUDE, HABITAÇÃO E EMPREGO		66 718 084
01	GABINETE DA SECRETÁRIA REGIONAL	6 063 200	
02	DIREÇÃO REGIONAL DA JUVENTUDE	868 100	
03	DIREÇÃO REGIONAL DA HABITAÇÃO	4 284 700	
04	DIREÇÃO REGIONAL DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EMPREGO	5 513 975	
50	PROJETOS	49 988 109	
	82 - SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA		46 149 148
01	GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL	10 176 900	
02	DIREÇÃO REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA	4 172 800	
50	PROJETOS	31 799 448	
	TOTAL GERAL		1 949 518 291

Fonte: SRFAP/DROT

MAPA III
DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
01	SERVIÇOS GERAIS DAS ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS		220 401 109
01.1	ÓRGÃOS EXECUTIVOS E LEGISLATIVOS, ASSUNTOS FINANCEIROS, FISCAIS E EXTERNOS	40 401 109	
01.7	OPERAÇÕES RELACIONADAS COM A DÍVIDA PÚBLICA	180 000 000	
03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA		12 201 500
03.2	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL	12 201 500	
04	ASSUNTOS ECONÓMICOS		649 408 848
04.2	AGRICULTURA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	163 451 484	
04.3	COMBUSTÍVEIS E ENERGIA	37 073 704	
04.5	TRANSPORTES	220 768 091	
04.6	COMUNICAÇÕES	12 956 132	
04.7	OUTRAS ATIVIDADES	18 910 743	
04.8	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM ASSUNTOS ECONÓMICOS	11 782 736	
04.9	ASSUNTOS ECONÓMICOS N.E.	184 465 958	
05	PROTEÇÃO DO AMBIENTE		36 219 057
05.6	PROTEÇÃO DO AMBIENTE N.E.	36 219 057	
06	HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURAS COLETIVAS		34 185 393
06.6	HABITAÇÃO E INFRAESTRUTURAS COLETIVAS N.E.	34 185 393	
07	SAÚDE		549 730 244
07.6	SAÚDE N.E.	549 730 244	
08	DESPORTO, RECREAÇÃO, CULTURA E RELIGIÃO		44 191 462
08.1	SERVIÇOS DESPORTIVOS E RECREATIVOS	18 687 466	
08.2	SERVIÇOS CULTURAIS	22 059 656	
08.6	DESPORTO, RECREAÇÃO, CULTURA E RELIGIÃO N.E.	3 444 340	
09	EDUCAÇÃO		355 760 378
09.8	EDUCAÇÃO N.E.	355 760 378	

10	PROTEÇÃO SOCIAL			47 420 300
10.7	EXCLUSÃO SOCIAL N.E.		29 207 213	
10.9	PROTEÇÃO SOCIAL N.E.		18 213 087	
		TOTAL GERAL		1 949 518 291

Fonte: SRFAP/DROT

MAPA IV

DESPESAS DOS SERVIÇOS INTEGRADOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		160 737 114
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		157 642 499
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		70 152 225
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03 E 04.04	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	483 028 182	
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	7 119 410	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	511 042	
04.01 E 04.02 E	OUTROS SETORES	408 423 088	899 081 722

04.07			
A			
04.09			
05.00	SUBSÍDIOS		2 073 063
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		24 799 638
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		1 314 486 261
	DESPESAS DE CAPITAL		
07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		130 710 213
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	110 703 019	
E			
08.04			
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	14 289 130	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL		
08.01			
E			
08.02	OUTROS SETORES	249 359 915	374 352 064
E			
08.07			
A			
08.09			
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		18 867 153
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		110 000 000
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		1 102 600
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		635 032 030
	TOTAL GERAL		1 949 518 291

Fonte: SRF PAP/DROT

MAPA V

RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM ESPECIFICAÇÃO DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
73 VICE PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	
Associação Nonagon - Parque de Ciência e Tecnologia de São Miguel	1 055 368
Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia	2 287 480
74 SECRETARIA REG. DAS FINANÇAS PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	

Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, I.P.	5 227 950
Escola de Novas Tecnologias	3 092 350
Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores	73 096 920
Ilhas de Valor, S.A.	7 215 006
Pousada da Juventude da Caldeira do Santo Cristo, Lda	16 000
75 SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES	
Associação RAEGE Açores - Rede Atlântica de Estações Geodinâmicas Espaciais	451 000
76 SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	
Fundo Cons. Reg. PDL	2 636 304
Fundo Escolar EBI Roberto Ivens	11 960 896
Fundo Escolar EBI Angra do Heroísmo	10 911 798
Fundo Escolar EBI Canto da Maia	12 614 337
Fundo Escolar EBI Franc. F.Drummond	4 149 903
Fundo Escolar EBI Praia da Vitória	13 801 259
Fundo Escolar EBI Vila de Capelas	10 957 191
Fundo Escolar EBI da Horta	8 636 382
Fundo Escolar EBI da Maia	5 829 979
Fundo Escolar EBI da Vila do Topo	1 389 191
Fundo Escolar EBI de Arrifes	9 954 537
Fundo Escolar EBI de Ginetes	5 317 451
Fundo Escolar EBI de Lagoa	6 890 879
Fundo Escolar EBI de Ponta Garça	3 322 746
Fundo Escolar EBI de Rabo de Peixe	12 664 684
Fundo Escolar EBI de Ribeira Grande	8 474 267
Fundo Escolar EBI dos Biscoitos	3 347 378
Fundo Escolar EBI Água de Pau	4 601 088
Fundo Escolar EBS Armando Cortes Rodrigues	9 914 072
Fundo Escolar EBS Mouzinho da Silveira	932 579
Fundo Escolar EBS Nordeste	5 803 052
Fundo Escolar EBS São Roque do Pico	4 363 294
Fundo Escolar EBS Tomás de Borba	13 499 855
Fundo Escolar EBS da Calheta	3 504 669
Fundo Escolar EBS da Graciosa	5 352 689
Fundo Escolar EBS da Madalena	6 702 065
Fundo Escolar EBS da Povoação	7 307 077
Fundo Escolar EBS das Flores	4 139 406
Fundo Escolar EBS das Lajes do Pico	5 821 208
Fundo Escolar EBS das Velas	5 564 596
Fundo Escolar EBS de Santa Maria	7 398 990
Fundo Escolar ES Antero de Quental	11 355 152
Fundo Escolar ES Domingos Rebelo	12 619 465

Fonte: SRFPA/DROT

MAPA V

**RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTONOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGANICA, COM ESPECIFICAÇÃO
DAS RECEITAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO**

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 2

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
76 SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	
Fundo Escolar ES Jerónimo E. Andrade	8 594 269
Fundo Escolar ES Manuel de Arriaga	5 894 798
Fundo Escolar ES Ribeira Grande	7 794 370
Fundo Escolar ES Vítorino Nemésio	6 294 334
Fundo Escolar ES das Laranjeiras	7 354 590
Fundo Escolar ES de Lagoa	6 839 227
Teatro Micaelense - Centro Cultural e de Congressos, S.A.	2 114 329
77 SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL	
Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde	1 105 000
Hospital Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER	86 655 344
Hospital do Divino Espírito Santo, EPER	145 350 000
Hospital da Horta, EPER	33 999 438
Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA	26 646 962
Unidade de Saúde da Ilha Graciosa	4 487 000
Unidade de Saúde da Ilha Terceira	26 285 710
Unidade de Saúde da Ilha das Flores	4 703 190
Unidade de Saúde da Ilha de Santa Maria	6 036 500
Unidade de Saúde da Ilha de São Jorge	8 157 000
Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel	66 033 076
Unidade de Saúde da Ilha do Corvo	1 120 100
Unidade de Saúde da Ilha do Faial	6 333 750
Unidade de Saúde da Ilha do Pico	14 450 000
78 SECRETARIA REG. DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO	
Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S.A.	13 036 040
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	23 306 339
79 SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS	
Associação para o Desenvolvimento do Mar dos Açores	1 634 000
Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores	886 012
80 SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS	
Atlanticoline, S.A.	17 068 084
Fundo Regional de Coesão	33 577 954
Fundo Regional dos Transportes Terrestres, I.P.R.A.	5 278 083
Observatório de Turismo dos Açores	388 712
81 SECRETARIA REG. DA JUVENTUDE, HABITAÇÃO E EMPREGO	
Associação para a Valorização Económica dos Açores	4 028 787
Centro de Qualificação dos Açores, I.P.R.A.	1 713 505
Fundo Regional do Emprego	59 690 775

82 SECRETARIA REGIONAL AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA		
Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores		615 000
Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores		2 619 900
	TOTAL GERAL	974 272 691

Fonte: SRFPA/DROT

MAPA VI
RECEITAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	RECEITAS CORRENTES			
04.00.00	TAXAS, MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:			14 120 449
04.01.00	TAXAS:		11 918 042	
04.01.01	TAXAS DE JUSTIÇA	1 100		
04.01.04	TAXAS DE REGISTO CIVIL	324 940		
04.01.08	TAXAS MODERADORAS	364 142		
04.01.09	TAXAS S/ ESPETÁCULOS E DIVERTIMENTOS	1 000		
04.01.12	TAXAS S/ COMERCIALIZAÇÃO E ABATE DE GADO	5 924 045		
04.01.16	TAXAS S/ FISCALIZAÇÃO DE ATIV. COMERCIAIS E INDUSTRIAIS	100		
04.01.17	TAXAS S/ LICENCIAMENTOS DIV. CONCEDIDOS A EMPRESAS	100		
04.01.22	PROPINAS	41 800		
04.01.99	TAXAS DIVERSAS	5 260 815		
04.02.00	MULTAS E OUTRAS PENALIDADES:		2 202 407	
04.02.01	JUROS DE MORA	4 100		
04.02.03	MULTAS E COIMAS P/ INFRAÇÕES CÓDIGO ESTRADA E RESTANTE LEGISLAÇÃO	1 800 000		
04.02.04	COIMAS E PENALIDADES POR CONTRAORDENAÇÕES	365 500		
04.02.99	MULTAS E PENALIDADES DIVERSAS	32 807		
05.00.00	RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE:			428 870
05.01.00	JUROS - SOC. E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		200	
05.01.02	PRIVADAS	200		
05.02.00	JUROS - SOCIEDADES FINANCEIRAS		159 134	
05.02.01	BANCOS E OUTRAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	159 134		
05.03.00	JUROS - ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS:		188 586	
05.03.01	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL - ESTADO	188 586		
05.10.00	RENDAS :		80 950	
05.10.01	TERRENOS	950		
05.10.99	OUTROS	80 000		
06.00.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:			740 276 124
06.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		5 500	
06.01.01	PÚBLICAS	1 500		
06.01.02	PRIVADAS	4 000		
06.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		3 680 397	
06.03.01	ESTADO	15 000		
06.03.02	ESTADO - SUBSIST. DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA - REGIME DE SOLIDARIED.	1 696 321		
06.03.03	ESTADO - SUBSISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DE CIDADANIA - AÇÃO SOCIAL	1 800 000		
06.03.06	ESTADO - PARTICIPAÇÃO COMUNITÁRIA EM PROJETOS COFINANCIADOS	114 276		
06.03.07	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	54 800		
06.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		686 975 182	

06.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	686 975 182		
06.06.00	SEGURANÇA SOCIAL:		12 145 325	
06.06.02	PARTICIPAÇÃO PORTUGUESA EM PROJETOS COFINANCIADOS	222 202		
06.06.04	OUTRAS TRANSFERÊNCIAS	11 923 123		
06.07.00	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS:		8 000	
06.07.01	INSTITUIÇÕES S/ FINS LUCRATIVOS	8 000		
06.08.00	FAMÍLIAS:		1 850	
06.08.01	FAMÍLIAS	1 850		
06.09.00	RESTO DO MUNDO:		37 459 870	
06.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	897 921		
06.09.03	UE - INSTIT. - SUBSIST. DE PROT. À FAMÍLIA E POLIT. ATIVAS DE EMP. E FORM. PROF.	35 867 669		
06.09.04	UNIÃO EUROPEIA - PAÍSES MEMBROS	247 820		
06.09.05	PAÍSES TERCEIROS E ORGANIZAÇÕES INTERNACIONAIS	446 460		
07.00.00	VENDA DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES:			23 897 462
07.01.00	VENDA DE BENS:		5 279 207	
07.01.02	LIVROS E DOCUMENTAÇÃO TÉCNICA	900		
07.01.03	PUBLICAÇÕES E IMPRESSOS	45 228		
07.01.07	PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS	3 351 318		
07.01.08	MERCADORIAS	265 860		
07.01.09	MATÉRIAS DE CONSUMO	15 600		
07.01.10	DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFUGOS	2 895		

Fonte: SRFAP/DROT

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
07.01.11	PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS	1 252 533		
07.01.99	OUTROS	344 873		
07.02.00	SERVIÇOS:		18 590 375	
07.02.01	ALUGUER DE ESPAÇOS E EQUIPAMENTOS	783 203		
07.02.02	ESTUDOS, PARECERES, PROJETOS E CONSULTADORIA	3 000		
07.02.05	ATIVIDADES DE SAÚDE	1 869 931		
07.02.07	ALIMENTAÇÃO E ALOJAMENTO	550 926		
07.02.08	SERVIÇOS SOCIAIS, RECREATIVOS, CULTURAIS E DESPORTO	847 531		
07.02.09	SERVIÇOS ESPECÍFICOS DAS AUTARQUIAS	22 500		
07.02.99	OUTROS	14 513 284		
07.03.00	RENDAS:		27 880	
07.03.99	OUTRAS	27 880		
08.00.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:			2 892 482
08.01.00	OUTRAS RECEITAS CORRENTES:		2 892 482	
08.01.99	OUTRAS	2 892 482		
	TOTAL DAS RECEITAS CORRENTES			781 615 387
	RECEITAS DE CAPITAL			
09.00.00	VENDA DE BENS DE INVESTIMENTO:			1 000 000
09.03.00	EDIFÍCIOS:		1 000 000	
09.03.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	1 000 000		
10.00.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL:			103 350 595
10.01.00	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS:		17 000	
10.01.01	PÚBLICAS	10 000		
10.01.02	PRIVADAS	7 000		
10.03.00	ADMINISTRAÇÃO CENTRAL:		85 000	
10.03.08	SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS	85 000		
10.04.00	ADMINISTRAÇÃO REGIONAL:		99 891 454	
10.04.01	REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	99 891 454		
10.09.00	RESTO DO MUNDO:		3 357 141	
10.09.01	UNIÃO EUROPEIA - INSTITUIÇÕES	3 357 141		

TEXTO INTEGRANTE DO ATO ORIGINAL

11.00.00	ATIVOS FINANCEIROS:			40 305 000
11.02.00	TÍTULOS A CURTO PRAZO:		40 250 000	
11.02.03	ADM. PÚBLICAS - ADM. CENTRAL - ESTADO	40 250 000		
11.06.00	EMPRÉSTIMOS A MÉDIO E LONGO PRAZO:		55 000	
11.06.01	SOCIEDADES E QUASE SOC. NÃO FINANCEIRAS	50 000		
11.06.09	INSTITUIÇÕES S/FINS LUCRATIVOS	3 000		
11.06.10	FAMÍLIAS	2 000		
12.00.00	PASSIVOS FINANCEIROS:			45 839 477
12.05.00	EMPRÉSTIMOS A CURTO PRAZO:		13 339 477	
12.05.02	SOCIEDADES FINANCEIRAS	13 339 477		
12.07.00	OUTROS PASSIVOS FINANCEIROS:		32 500 000	
12.07.05	ADM. PÚBLICAS - ADM. REGIONAL	32 500 000		
13.00.00	OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL:			581 629
13.01.00	OUTRAS:		581 629	
13.01.99	OUTRAS	581 629		
14.00.00	RECURSOS PRÓPRIOS DA COMUNIDADE:			295 904
14.01.00	RECURSOS PRÓPRIOS DA COMUNIDADE:		295 904	
14.01.99	OUTROS	295 904		
15.00.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:			173 800
15.01.00	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS:		173 800	
15.01.01	REPOSIÇÕES NÃO ABATIDAS NOS PAGAMENTOS	173 800		
16.00.00	SALDO DA GERÊNCIA ANTERIOR			1 110 899
16.01.00	SALDO ORÇAMENTAL		1 110 899	
16.01.01	NA POSSE DO SERVIÇO	1 110 899		
	TOTAL DAS RECEITAS DE CAPITAL			192 657 304

Fonte: SRFAP/DROT

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS RECEITAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS		
		POR ARTIGOS	POR GRUPOS	POR CAPÍTULOS
	TOTAL GERAL			974 272 691

--	--	--	--	--

Fonte: SRFAP/DROT

MAPA VII
DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ORGÂNICA, COM
ESPECIFICAÇÃO DAS DESPESAS GLOBAIS DE CADA SERVIÇO E FUNDO

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
73 VICE PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	
Associação Nonagon - Parque de Ciência e Tecnologia de São Miguel	1 055 368
Fundo Regional para a Ciência e Tecnologia	2 287 480
74 SECRETARIA REG. DAS FINANÇAS PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	
Agência para a Modernização e Qualidade do Serviço ao Cidadão, I.P.	5 227 950
Escola de Novas Tecnologias	3 092 350
Fundo de Capitalização das Empresas dos Açores	73 096 920
Ilhas de Valor, S.A.	7 215 006

Pousada da Juventude da Caldeira do Santo Cristo, Lda	16 000
75 SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES	
Associação RAEGE Açores - Rede Atlântica de Estações Geodinâmicas Espaciais	451 000
76 SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	
Fundo Cons. Reg. PDL	2 636 304
Fundo Escolar EBI Roberto Ivens	11 960 896
Fundo Escolar EBI Angra do Heroísmo	10 911 798
Fundo Escolar EBI Canto da Maia	12 614 337
Fundo Escolar EBI Franc. F.Drummond	4 149 903
Fundo Escolar EBI Praia da Vitória	13 801 259
Fundo Escolar EBI Vila de Capelas	10 957 191
Fundo Escolar EBI da Horta	8 636 382
Fundo Escolar EBI da Maia	5 829 979
Fundo Escolar EBI da Vila do Topo	1 389 191
Fundo Escolar EBI de Arrifes	9 954 537
Fundo Escolar EBI de Ginetes	5 317 451
Fundo Escolar EBI de Lagoa	6 890 879
Fundo Escolar EBI de Ponta Garça	3 322 746
Fundo Escolar EBI de Rabo de Peixe	12 664 684
Fundo Escolar EBI de Ribeira Grande	8 474 267
Fundo Escolar EBI dos Biscoitos	3 347 378
Fundo Escolar EBI Água de Pau	4 601 088
Fundo Escolar EBS Armando Cortes Rodrigues	9 914 072
Fundo Escolar EBS Mouzinho da Silveira	932 579
Fundo Escolar EBS Nordeste	5 803 052
Fundo Escolar EBS São Roque do Pico	4 363 294
Fundo Escolar EBS Tomás de Borba	13 499 855
Fundo Escolar EBS da Calheta	3 504 669
Fundo Escolar EBS da Graciosa	5 352 689

Fonte: SRFAP/DROT

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
76 - SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	
Fundo Escolar EBS da Madalena	6 702 065
Fundo Escolar EBS da Povoação	7 307 077
Fundo Escolar EBS das Flores	4 139 406

Fundo Escolar EBS das Lajes do Pico	5 821 208
Fundo Escolar EBS das Velas	5 564 596
Fundo Escolar EBS de Santa Maria	7 398 990
Fundo Escolar ES Antero de Quental	11 355 152
Fundo Escolar ES Domingos Rebelo	12 619 465
Fundo Escolar ES Jerónimo E.Andrade	8 594 269
Fundo Escolar ES Manuel de Arriaga	5 894 798
Fundo Escolar ES Ribeira Grande	7 794 370
Fundo Escolar ES Vítorino Nemésio	6 294 334
Fundo Escolar ES das Laranjeiras	7 354 590
Fundo Escolar ES de Lagoa	6 839 227
Teatro Micaelense - Centro Cultural e de Congressos, S.A.	2 114 329
77 - SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL	
Centro de Oncologia dos Açores Prof. Doutor José Conde	1 105 000
Hospital Santo Espírito da Ilha Terceira, EPER	86 655 344
Hospital Divino Espírito Santo, EPER	145 350 000
Hospital da Horta, EPER	33 999 438
Instituto da Segurança Social dos Açores, IPRA	26 646 962
Unidade de Saúde da Ilha Graciosa	4 487 000
Unidade de Saúde da Ilha Terceira	26 285 710
Unidade de Saúde da Ilha das Flores	4 703 190
Unidade de Saúde da Ilha de Santa Maria	6 036 500
Unidade de Saúde da Ilha de São Jorge	8 157 000
Unidade de Saúde da Ilha de São Miguel	66 033 076
Unidade de Saúde da Ilha do Corvo	1 120 100
Unidade de Saúde da Ilha do Faial	6 333 750
Unidade de Saúde da Ilha do Pico	14 450 000
78 - SECRETARIA REG. DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO	
Instituto Regional de Ordenamento Agrário, S.A.	13 036 040
Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas	23 306 339
79 - SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS	
Associação para o Desenvolvimento do Mar dos Açores	1 634 000
Fundo de Compensação Salarial dos Profissionais da Pesca dos Açores	886 012

Fonte: SRFAP/DROT

DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS
80 - SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS	
Atlanticoline, S.A.	17 068 084
Fundo Regional de Coesão	33 577 954
Fundo Regional dos Transportes Terrestes, I.P.R.A.	5 278 083
Observatório de Turismo dos Açores	388 712
81 - SECRETARIA REG. JUVENTUDE, HABITAÇÃO E EMPREGO	
Associação para a Valorização Económica dos Açores	4 028 787
Centro de Qualificação dos Açores, I.P.R.A.	1 713 505
Fundo Regional do Emprego	59 690 775
82 - SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA	
Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos dos Açores	615 000
Serviço Regional de Proteção Civil e Bombeiros dos Açores	2 619 900
TOTAL GERAL	974 272 691

Fonte: SRF PAP/DROT

MAPA VIII
DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS POR CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBFUNÇÕES	POR FUNÇÕES
03	SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA		2 619 900
03.2	SERVIÇOS DE PROTEÇÃO CIVIL	2 619 900	
04	ASSUNTOS ECONÓMICOS		251 336 860
04.2	AGRICULTURA, SILVICULTURA, CAÇA E PESCA	38 862 391	
04.5	TRANSPORTES	22 346 167	
04.7	OUTRAS ATIVIDADES	388 712	
04.8	INVESTIGAÇÃO E DESENVOLVIMENTO EM ASSUNTOS ECONÓMICOS	3 793 848	
04.9	ASSUNTOS ECONÓMICOS N.E.	185 945 742	
05	PROTEÇÃO DO AMBIENTE		615 000
05.6	PROTEÇÃO DO AMBIENTE N.E.	615 000	
07	SAÚDE		404 716 108
07.6	SAÚDE N.E.	404 716 108	
08	DESPORTO, RECREAÇÃO, CULTURA E RELIGIÃO		2 114 329
08.2	SERVIÇOS CULTURAIS	2 114 329	
09	EDUCAÇÃO		286 223 532
09.8	EDUCAÇÃO N.E.	286 223 532	
10	PROTEÇÃO SOCIAL		26 646 962
10.9	PROTEÇÃO SOCIAL N.E.	26 646 962	
	TOTAL GERAL		974 272 691

--	--	--	--

Fonte: SRFAP/DROT

MAPA IX

DESPESAS DOS SERVIÇOS E FUNDOS AUTÓNOMOS, POR CLASSIFICAÇÃO ECONÓMICA

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

CÓDIGOS	DESIGNAÇÃO DAS DESPESAS	IMPORTÂNCIAS EM EUROS	
		POR SUBAGRUPAMENTOS	POR AGRUPAMENTOS
	DESPESAS CORRENTES		
01.00	DESPESAS COM O PESSOAL		529 072 534
02.00	AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CORRENTES		214 331 434
03.00	JUROS E OUTROS ENCARGOS		3 150 046
04.00	TRANSFERÊNCIAS CORRENTES		
04.03 E 04.04	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	915 000	
04.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	59 170	
04.06	SEGURANÇA SOCIAL	70 701	
04.01 E 04.02 E 04.07 A 04.09	OUTROS SETORES	52 115 019	53 159 890
05.00	SUBSÍDIOS		50 722 438
06.00	OUTRAS DESPESAS CORRENTES		2 140 847
	TOTAL DAS DESPESAS CORRENTES		852 577 189
	DESPESAS DE CAPITAL		
	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		40 400 404

07.00	AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL		12 483 164
08.00	TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL		
08.03 E	ADMINISTRAÇÕES PÚBLICAS	13 634 424	
08.04			
08.05	ADMINISTRAÇÃO LOCAL	91 010	
08.06	SEGURANÇA SOCIAL		
08.01 E			
08.02 E	OUTROS SETORES	6 047 077	19 772 511
08.07 A			
08.09			
09.00	ATIVOS FINANCEIROS		72 873 674
10.00	PASSIVOS FINANCEIROS		16 176 153
11.00	OUTRAS DESPESAS DE CAPITAL		390 000
	TOTAL DAS DESPESAS DE CAPITAL		121 695 502
	TOTAL GERAL		974 272 691

Fonte: SRFAP/DROT

MAPA X
DESPESAS DE INVESTIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REGIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2024

(euros)

Designação	Fontes de Financiamento						
	CAP 50 - FR	CAP 50 - FC	CAP 50 Total	Outros Fundos - FR	Outros Fundos - FC	Total Outros Fundos	Total
Total Região	515 875 050	244 739 241	760 614 291	38 819 859	125 571 160	164 391 019	925 005 310
Presidência do Governo Regional	10 521 812		10 521 812				10 521 812
Vice-Presidência do Governo Regional	17 099 649	8 419 948	25 519 597				25 519 597
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública	30 527 070	54 748 920	85 275 990				85 275 990
Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades	3 355 745	30 720	3 386 465				3 386 465
Secretaria Regional da Educação Cultura e Desporto	47 398 767	6 545 568	53 944 335		23 000	23 000	53 967 335
Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social	78 549 443	34 203 082	112 752 525				112 752 525
Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação	57 912 797	10 844 103	68 756 900		53 545 770	53 545 770	122 302 670
Secretaria Regional do Mar e das Pescas	18 820 907	25 354 203	44 175 110				44 175 110
Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas	192 311 786	82 182 214	274 494 000	24 896 736	20 708 347	45 605 083	320 099 083
Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego	32 160 741	17 827 368	49 988 109	13 923 123	51 294 043	65 217 166	115 205 275
Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática	27 216 333	4 583 115	31 799 448				31 799 448

Desenvolvimento por departamento e projetos						
Presidência do Governo Regional	10 521 812		10 521 812			10 521 812
Coesão e representação	10 521 812		10 521 812			10 521 812
Desenvolvimento por projetos						
Coordenação da atividade governativa	1 000 000		1 000 000			1 000 000
Cooperação com os municípios	5 651 273		5 651 273			5 651 273
Cooperação com as freguesias	3 320 022		3 320 022			3 320 022
Recuperação dos efeitos da intempérie Lorenzo - infraestruturas e equipamentos municipais	550 517		550 517			550 517
Vice-Presidência do Governo Regional	17 099 649	8 419 948	25 519 597			25 519 597
Relações externas, ciência e comunicações	17 099 649	8 419 948	25 519 597			25 519 597
Desenvolvimento por projetos						
Relações com o Atlântico e territórios de interesse estratégico para os Açores	162 500	125 000	287 500			287 500
Os Açores no espaço europeu	323 035		323 035			323 035
Sistemas de informação e infraestruturas de suporte	3 739 842	1 749 509	5 489 351			5 489 351
Cibersegurança e segurança da informação	390 199	190 000	580 199			580 199
Transição digital	1 195 979	4 634 903	5 830 882			5 830 882
Aeroporto das Lajes	3 730 094	1 020 536	4 750 630			4 750 630
Cooperação institucional	250 000		250 000			250 000
Apoiar e dinamizar a comunidade regional de ciência, investigação e inovação	3 653 000		3 653 000			3 653 000
Alavancar o desenvolvimento regional com base na RIS3, em projetos europeus de I&I e em fundos comunitários	945 000	700 000	1 645 000			1 645 000
Reforçar a formação avançada e incentivar o desenvolvimento tripolar e digital da Universidade dos Açores	1 835 000		1 835 000			1 835 000
Fomentar o desenvolvimento regional através da cooperação económica e do investimento externo	875 000		875 000			875 000

Designação	Fontes de Financiamento						
	CAP 50 - FR	CAP 50 - FC	CAP 50 Total	Outros Fundos - FR	Outros Fundos - FC	Total Outros Fundos	Total
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública	30 527 070	54 748 920	85 275 990				85 275 990
Finanças, planeamento e competitividade	30 527 070	54 748 920	85 275 990				85 275 990
Desenvolvimento por projetos							
Competitividade empresarial	17 640 000	49 500 000	67 140 000				67 140 000
Comércio e indústria	650 000		650 000				650 000
Modernização e reestruturação da administração pública regional	3 549 058	3 883 000	7 432 058				7 432 058
Estatística	47 350		47 350				47 350
Planeamento e finanças	8 640 662	1 365 920	10 006 582				10 006 582
Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades	3 355 745	30 720	3 386 465				3 386 465
Diáspora e media	3 355 745	30 720	3 386 465				3 386 465
Desenvolvimento por projetos							
Apoio aos media	1 069 729		1 069 729				1 069 729
Emigrado e regressado	92 539		92 539				92 539
Identidade cultural e açorianidade	365 683		365 683				365 683
Imigrado e interculturalidade	81 778		81 778				81 778
Iniciativas, projetos e infraestruturas de base tecnológica	1 746 016	30 720	1 776 736				1 776 736
Secretaria Regional da Educação Cultural e Desporto	47 398 767	6 545 568	53 944 335		23 000	23 000	53 967 335
Educação, dinâmica cultural e desporto	47 398 767	6 545 568	53 944 335		23 000	23 000	53 967 335
Desenvolvimento por projetos							
Construções escolares	750 118		750 118				750 118
Equipamentos escolares	307 717		307 717				307 717
Apoio social	17 210 285	170 000	17 380 285				17 380 285
Apoio às instituições de ensino privado e formação	4 125 000		4 125 000				4 125 000
Escolas digitais	1 853 014	5 445 075	7 298 089				7 298 089
Projetos pedagógicos	2 640 879	85 000	2 725 879				2 725 879
Atividade física desportiva	206 661		206 661				206 661
Dinamização de atividades culturais	4 244 779	110 668	4 355 447				4 355 447
Defesa e valorização do património arquitetónico e cultural	3 292 148	734 825	4 026 973				4 026 973
Desporto, crianças e jovens	4 794 980		4 794 980				4 794 980
Atividade desportiva	5 412 634		5 412 634				5 412 634
Atividade física	215 524		215 524				215 524
Instalações desportivas	2 254 834		2 254 834				2 254 834
Iniciativas transversais às diferentes áreas do desporto	90 194		90 194		23 000	23 000	113 194

Designação	Fontes de Financiamento						
	CAP 50 - FR	CAP 50 - FC	CAP 50 Total	Outros	Outros	Total Outros	Total

				Fundos - FR	Fundos - FC	Fundos	
Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social	78 549 443	34 203 082	112 752 525				112 752 525
Promoção da saúde e economia social	78 549 443	34 203 082	112 752 525				112 752 525
Desenvolvimento por projetos							
Parcerias público-privadas	12 222 786		12 222 786				12 222 786
Apetrechamento e modernização	26 927 684	7 257 766	34 185 450				34 185 450
Apoios e acordos	360 000		360 000				360 000
Projetos na saúde	2 797 000	200 000	2 997 000				2 997 000
Recursos humanos - investimento e planeamento	2 170 000		2 170 000				2 170 000
Tecnologias na saúde	1 030 890	7 362 099	8 392 989				8 392 989
Capacitação do sistema de saúde	4 305 000		4 305 000				4 305 000
Promoção de estilos de vida saudável e prevenção/tratamento e reinserção dos comportamentos aditivos e dependências	2 800 000		2 800 000				2 800 000
Apoio à infância e juventude	1 145 968	1 249 302	2 395 270				2 395 270
Apoio à família, comunidade e serviços	1 901 242	3 210 658	5 111 900				5 111 900
Apoio aos públicos com necessidades especiais	1 446 137	3 513 863	4 960 000				4 960 000
Apoio a idosos	2 009 046	2 356 471	4 365 517				4 365 517
Igualdade de oportunidades, inclusão social e combate à pobreza	19 433 690	9 052 923	28 486 613				28 486 613
Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação	57 912 797	10 844 103	68 756 900		53 545 770	53 545 770	122 302 670
Economia rural e alimentação	57 912 797	10 844 103	68 756 900		53 545 770	53 545 770	122 302 670
Desenvolvimento por projetos							
Investigação, inovação, capacitação e competitividade	34 760 041	4 538 267	39 298 308		13 115 260	13 115 260	52 413 568
Desenvolvimento sustentável, biodiversidade e alterações climáticas	12 260 994	1 135 799	13 396 793		35 847 510	35 847 510	49 244 303
Infraestruturas públicas de apoio ao setor produtivo	9 506 762	5 170 037	14 676 799		4 583 000	4 583 000	19 259 799
Ordenamento e gestão do território	100 000		100 000				100 000
Gestão e promoção da Marca Açores	1 285 000		1 285 000				1 285 000
Secretaria Regional do Mar e das Pescas	18 820 907	25 354 203	44 175 110				44 175 110
Economia do mar	18 820 907	25 354 203	44 175 110				44 175 110
Desenvolvimento por projetos							
Controlo, inspeção e gestão	7 015 977	23 602 263	30 618 240				30 618 240
Infraestruturas de apoio às pescas	5 215 131		5 215 131				5 215 131
Frota e recursos humanos	2 067 799	100 000	2 167 799				2 167 799
Produtos da pesca e da aquicultura	1 365 880		1 365 880				1 365 880
Regimes de apoio e assistência técnica do MAR 2020 e do MAR 2030	830 335	69 642	899 977				899 977
Monitorização, promoção, fiscalização e ação ambiental marinha	1 047 395	1 431 141	2 478 536				2 478 536
Escola do Mar dos Açores	665 500		665 500				665 500
Gestão e licenciamento marítimo	71 000		71 000				71 000
Gestão e requalificação da orla costeira	541 890	151 157	693 047				693 047

Designação	Fontes de Financiamento						
	CAP 50 - FR	CAP 50 - FC	CAP 50 Total	Outros Fundos - FR	Outros Fundos - FC	Total Outros Fundos	Total
Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas	192 311 786	82 182 214	274 494 000	24 896 736	20 708 347	45 605 083	320 099 083
Desenvolvimento turístico, mobilidade e infraestruturas	192 311 786	82 182 214	274 494 000	24 896 736	20 708 347	45 605 083	320 099 083
Desenvolvimento por projetos							
Eficiência energética e energias renováveis	1 884 745	30 866 259	32 751 004				32 751 004
Serviços energéticos	1 515 000	85 000	1 600 000				1 600 000
Mobilidade elétrica	1 015 000	85 000	1 100 000				1 100 000
Política energética	170 000	280 000	450 000				450 000
Promoção e desenvolvimento turístico	9 969 260		9 969 260	5 145 547		5 145 547	15 114 807
Sustentabilidade do destino turístico	800 254	440 444	1 240 698				1 240 698
Qualificação do destino	2 360 635	430 950	2 791 585				2 791 585
Infraestruturas e equipamentos portuários e aeroportuários	7 666 849		7 666 849	1 769 253	17 875 013	19 644 266	27 311 115
Gestão dos aeródromos regionais	5 373 284		5 373 284				5 373 284
Serviço público de transporte aéreo e marítimo interilhas	52 678 029	12 487 159	65 165 188				65 165 188
Dinamização dos transportes	630 680		630 680				630 680
Coesão territorial - transportes	11 500 000		11 500 000				11 500 000
Recuperação dos efeitos da intempérie Lorenzo - infraestruturas portuárias e de mercadorias	10 565 337		10 565 337	17 981 936	2 833 334	20 815 270	31 380 607
Modernização, construção e gestão de infraestruturas	44 244 879	297 500	44 542 379				44 542 379
Reabilitação de estradas regionais	8 406 828		8 406 828				8 406 828
Construção, ampliação e remodelação de edifícios públicos	2 958 596		2 958 596				2 958 596
Integração paisagística de zonas adjacentes às estradas regionais	530 000		530 000				530 000
Recuperação dos efeitos da intempérie Lorenzo - infraestruturas de pesca e de proteção marítima	1 536 739		1 536 739				1 536 739
Execução do PRR	4 072 000	21 378 000	25 450 000				25 450 000
Transporte terrestre e segurança rodoviária	4 235 661		4 235 661				4 235 661
Laboratório Regional de Engenharia Civil	654 289	24 650	678 939				678 939
Cooperação com diversas entidades	4 725 000		4 725 000				4 725 000
Sensibilização e divulgação	50 000		50 000				50 000
Saúde e segurança no trabalho	110 000		110 000				110 000
SRECD - Construções escolares	4 802 307	6 227 847	11 030 154				11 030 154
SRECD - Reparação das instalações	550 000		550 000				550 000
SRECD - Instalações desportivas	400 000		400 000				400 000
SRSSS - Ampliação e remodelação de infraestruturas	638 438	2 476 152	3 114 590				3 114 590
SRSSS - Beneficiação de infraestruturas	1 333 273	934 556	2 267 829				2 267 829
SRAA - Infraestruturas públicas de apoio ao setor produtivo	80 003	453 350	533 353				533 353

Designação	Fontes de Financiamento						
	CAP 50 - FR	CAP 50 - FC	CAP 50 Total	Outros Fundos - FR	Outros Fundos - FC	Total Outros Fundos	Total
SRMP - Infraestruturas de apoio às pescas	204 372	138 108	342 480				342 480
SRMP - Gestão e requalificação da orla costeira	3 895 365	1 657 500	5 552 865				5 552 865
VPGR - Construção dos parques de ciência e tecnologia	400 000	420 000	820 000				820 000
SRECD - Defesa e valorização do património arquitetónico e cultural	614 101	159 239	773 340				773 340
SRAAC - Planeamento, inspeção e promoção ambiental	383 362	170 000	553 362				553 362
SRAAC - Conservação da natureza e biodiversidade	385 000		385 000				385 000
SRAAC - Recursos hídricos e rede hidrográfica	285 500	314 500	600 000				600 000
SRAAC - Centros de processamento de resíduos	40 000		40 000				40 000
SRJHE - Infraestruturas de apoio à qualificação profissional	480 000	2 520 000	3 000 000				3 000 000
SRFPAP - Orçamento participativo	500		500				500
Infraestruturas de apoio às empresas turísticas	2 500		2 500				2 500
Melhoria dos sistemas da SRTMI	100 000		100 000				100 000
Laboratório de Experimentação da Administração Pública dos Açores	64 000	336 000	400 000				400 000
Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego	32 160 741	17 827 368	49 988 109	13 923 123	51 294 043	65 217 166	115 205 275
Juventude, habitação e empregabilidade	32 160 741	17 827 368	49 988 109	13 923 123	51 294 043	65 217 166	115 205 275
Desenvolvimento por projetos							
Juventude	2 543 128	33 112	2 576 240				2 576 240
Qualificação profissional e emprego	13 179 359	3 585 000	16 764 359	13 923 123	51 294 043	65 217 166	81 981 525
Apoio ao desenvolvimento das empresas artesanais	904 000	100 000	1 004 000				1 004 000
Apoio ao consumidor	143 334		143 334				143 334
Transição digital, energética e ações de promoção	150 000		150 000				150 000
Habitação	15 240 920	14 109 256	29 350 176				29 350 176
Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática	27 216 333	4 583 115	31 799 448				31 799 448
Sustentabilidade, ação climática e gestão de riscos	27 216 333	4 583 115	31 799 448				31 799 448
Desenvolvimento por projetos							
Planeamento, inspeção e promoção ambiental	7 461 989	1 185 158	8 647 147				8 647 147
Qualidade ambiental e alterações climáticas	2 155 056	314 184	2 469 240				2 469 240
Conservação da natureza e biodiversidade	3 537 057	259 513	3 796 570				3 796 570
Recursos hídricos e rede hidrográfica	2 205 069	133 301	2 338 370				2 338 370
Equipamentos e comunicações	1 458 500	1 331 500	2 790 000				2 790 000
Infraestruturas do SRPCBA	159 000	51 000	210 000				210 000
Protocolos e apoios	8 841 500		8 841 500				8 841 500
Formação	360 000		360 000				360 000
Gestão de riscos, cartografia e cadastro	1 038 162	1 308 459	2 346 621				2 346 621

MAPA XI

DESPESAS CORRESPONDENTES A PROGRAMAS

ANO ECONÓMICO DE 2024

Página 1

PROGRAMA / DEPARTAMENTO	TOTAL
P-A01-ORGÃO EXECUTIVO E LEGISLATIVO ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	15 411 600
P-A02-GOVERNAÇÃO E REPRESENTAÇÃO PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	16 186 512
P-A03-CIÊNCIA E INOVAÇÃO VICE PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL	35 904 445
P-A04-SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL SECRETARIA REGIONAL DA SAÚDE E SEGURANÇA SOCIAL	1 023 131 195
P-A05-EDUCAÇÃO SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO	666 019 766
P-A06-MÉDIA E COMUNIDADES SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES E COMUNIDADES	5 912 415
P-A07-AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E AÇÃO CLIMÁTICA	49 384 048
P-A08-FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SECRETARIA REG. DAS FINANÇAS PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	423 474 816
P-A09-QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL E HABITAÇÃO SECRETARIA REG. DA JUVENTUDE, HABITAÇÃO E EMPREGO	132 151 151
P-A10-MAR SECRETARIA REGIONAL DO MAR E DAS PESCAS	50 702 622
P-A11-INDÚSTRIAS, TRANSPORTES, TURISMO E ENERGIA SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO MOBILIDADE E INFRAESTRUTURAS	360 920 833
P-A12-AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO SECRETARIA REG. DA AGRICULTURA E ALIMENTAÇÃO	144 591 579
Total geral dos Programas	2 923 790 982

Fonte: SRFAP/DROT

MAPA XII

RESPONSABILIDADES CONTRATUAIS PLURIANUAIS AGRUPADAS POR DEPARTAMENTO REGIONAL

ANO ECONÓMICO DE 2024

(euros)

Departamento	Despesa total contraída	Execução até 31/12/2023	Escalonamento plurianual			
			2024	2025	2026	Seguintes
Presidência do Governo Regional	2 759 756,99	1 336 709,49	1 263 406,40	103 837,02	51 666,72	4 137,36
Serviços integrados	2 759 756,99	1 336 709,49	1 263 406,40	103 837,02	51 666,72	4 137,36
Vice-Presidência do Governo Regional	12 272 053,85	590 275,74	6 812 747,55	4 531 500,56	337 530,00	0,00
Serviços integrados	12 222 290,81	565 394,22	6 787 866,03	4 531 500,56	337 530,00	0,00
Serviços e fundos autónomos	49 763,04	24 881,52	24 881,52	0,00	0,00	0,00
Secretaria Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública	2 521 904,33	690 732,94	1 708 030,91	108 993,19	14 147,29	0,00
Serviços integrados	2 238 931,81	675 719,61	1 440 071,72	108 993,19	14 147,29	0,00
Serviços e fundos autónomos	282 972,52	15 013,33	267 959,19	0,00	0,00	0,00
Secretaria Regional dos Assuntos Parlamentares e Comunidades	133 689,63	38 091,54	85 957,10	4 244,38	4 396,61	1 000,00
Serviços integrados	133 689,63	38 091,54	85 957,10	4 244,38	4 396,61	1 000,00
Secretaria Regional da Educação, Cultura e Desporto	23 394 773,10	7 997 167,93	14 383 291,04	694 547,33	309 278,88	10 487,92
Serviços integrados	10 170 860,13	3 445 445,34	6 046 809,31	417 074,42	254 542,26	6 988,80
Serviços e fundos autónomos	13 223 912,97	4 551 722,59	8 336 481,73	277 472,91	54 736,62	3 499,12
Secretaria Regional da Saúde e Segurança Social	436 037 318,13	145 380 883,74	45 806 418,65	32 682 703,30	18 332 226,55	193 835 085,89
Serviços integrados	416 123 349,45	144 330 654,73	35 277 598,24	27 489 790,70	15 960 655,68	193 064 650,09
dos quais:						
Hospital do Santo Espírito da Ilha Terceira	370 266 222,56	132 330 758,72	18 656 229,52	12 977 516,94	13 237 067,28	193 064 650,09
Serviços e fundos autónomos	11 382 367,83	419 559,93	6 598 030,84	2 333 629,83	1 737 794,83	293 352,40
EPR	8 531 600,86	630 669,08	3 930 789,57	2 859 282,77	633 776,04	477 083,40
Secretaria Regional da Agricultura e Alimentação	25 848 337,29	3 200 790,76	11 426 627,35	10 954 692,44	214 035,78	52 190,96
Serviços integrados	7 455 385,34	1 600 724,83	5 466 396,88	275 124,46	69 269,17	43 870,00
Serviços e fundos autónomos	18 388 441,87	1 597 810,89	5 957 975,43	10 679 567,98	144 766,61	8 320,96
EPR	4 510,08	2 255,04	2 255,04	0,00	0,00	0,00
Secretaria Regional do Mar e das Pescas	95 394 208,32	8 187 018,21	45 061 356,70	41 393 080,97	571 192,44	181 560,00
Serviços integrados	95 394 208,32	8 187 018,21	45 061 356,70	41 393 080,97	571 192,44	181 560,00
Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas	1 901 171 690,29	434 139 447,19	240 639 475,01	279 612 190,99	188 906 646,31	757 873 930,79
Serviços integrados	1 842 735 770,07	431 011 493,02	228 047 670,79	268 454 935,39	179 479 677,38	735 741 993,49
dos quais:						
Concessão rodoviária em regime de SCUT	1 122 202 584,92	360 637 516,36	55 255 174,97	43 896 034,36	45 504 875,91	616 908 983,32
Serviços e fundos autónomos	58 435 920,22	3 127 954,17	12 591 804,22	11 157 255,60	9 426 968,93	22 131 937,30
Secretaria Regional da Juventude, Habitação e Emprego	65 627 874,66	3 642 886,41	37 946 215,35	23 907 534,75	131 238,15	0,00
Serviços integrados	65 414 818,81	3 607 586,41	37 787 659,50	23 888 334,75	131 238,15	0,00
Serviços e fundos autónomos	213 055,85	35 300,00	158 555,85	19 200,00	0,00	0,00
Secretaria Regional do Ambiente e Ação Climática	10 894 700,10	1 840 799,07	4 112 734,41	3 169 003,17	1 207 835,58	564 327,87
Serviços integrados	8 092 530,10	1 835 799,07	3 267 734,41	1 670 783,17	753 885,58	564 327,87
Serviços e fundos autónomos	2 802 170,00	5 000,00	845 000,00	1 498 220,00	453 950,00	0,00
Total	2 576 056 306,69	607 044 803,02	409 246 260,47	397 162 328,11	210 080 194,31	952 522 720,79

Fonte: SRFAP/DROT

117815443